



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALICE DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS**

**A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA  
INSERÇÃO EFETIVA DE PROFISSIONAIS TRANSEXUAIS NOS  
DIVERSOS SEGMENTOS DO MERCADO DE TRABALHO**

Salvador

2021

**ALICE DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS**

**A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA  
INSERÇÃO EFETIVA DE PROFISSIONAIS TRANSEXUAIS NOS  
DIVERSOS SEGMENTOS DO MERCADO DE TRABALHO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Adriana Brasil Vieira Wyzykowski

Salvador

2021

**ALICE DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS**

**A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA  
INSERÇÃO EFETIVA DE PROFISSIONAIS TRANSEXUAIS NOS  
DIVERSOS SEGMENTOS DO MERCADO DE TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel  
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e Instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e Instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e Instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_/\_\_\_/2021.

## **AGRADECIMENTOS**

A caminhada até o presente momento em que finalizo a minha jornada na graduação não foi fácil, e em todos os momentos de dificuldades, de necessidade de acolhimento vocês estiveram presentes, perto ou distante, e é por essa presença que me sinto grata.

Agradeço aos meus pais por me permitirem alçar esse voo, em especial a minha mãe, por ser o meu maior exemplo de ser humano, pelo seu amor e incentivo.

A tia Iara, Deise, Denise e Marina por me acolherem em sua casa, sem vocês eu não teria me acostumado com a cidade grande. Todos os nossos momentos foram essenciais para a minha construção como pessoa.

A minha família, que é a minha estrutura.

A Matheus, por todo apoio, amor, cuidado, por estar ao meu lado em todos os momentos de alegria e tristeza.

Aos meus amigos, que compreendem as minhas ausências e vibram com todas as minhas conquistas.

Aos meus amigos da graduação, em especial à Beatriz, pela sua amizade e companheirismo ao longo de todo o percurso, à Jessica, pelas longas conversas e conselhos, e ao Edi, por ser essa pessoa ímpar e fonte de inspiração.

À Adriana Wyżykowski, de quem tive o privilégio de ser aluna e orientanda, sem os seus conhecimentos e didática, a construção desse trabalho não seria possível. A minha admiração vai além da docência.

*“Don't hide yourself in regret  
Just love yourself and you're set  
I'm right track baby  
I was born this way”*

Lady Gaga - Born this way

## RESUMO

O presente trabalho tem como pretensão trazer ao campo acadêmico a discussão sobre a importância da criação de políticas públicas voltadas a pessoas transexuais no contexto do mercado de trabalho. As consequências da exclusão enfrentada pelos transgêneros refletem em todas as esferas da vida, e não seria diferente no mercado de trabalho. Há impactos nas relações familiares, no grau de instrução, em virtude dos altos índices de evasão escolar, e também nas relações de trabalho e emprego, sem contar as violências físicas e psicológicas. Essa pesquisa busca mostrar o contexto social em que as pessoas trans estão inseridas e analisar as possibilidades de inserção no mercado de trabalho através das normas existentes na Constituição Federal e legislações trabalhistas. Busca-se mostrar as ações já existentes, tanto na esfera privada, como na esfera pública e se elas são efetivas. Também se buscará analisar a existência de projetos de lei voltados ao tema da pesquisa. Posto isso, a opção metodológica foi o método hipotético-dedutivo, por meio da revisão bibliográfica de livros, artigos, periódicos, jurisprudências e legislações. A partir das informações obtidas com o estudo, foi possível concluir que existe a necessidade de que sejam aplicadas políticas que fomentem a inserção de pessoas transexuais no mercado de trabalho, haja vista que as existentes são insuficientes para abarcar a demanda.

**Palavras-chave:** Direito do trabalho; mercado de trabalho; transgêneros; política pública.

## LISTA DE SIGLAS

LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais E Transexuais
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, <i>Queer</i> , Intersexuais e Assexuais
CID	Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
OMS	Organização Mundial da Saúde
SUS	Sistema Único de Saúde
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
RSE	Responsabilidade Social Empresarial
GIFE	Grupo de Institutos, Fundações e Empresas
IBASE	Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>GÊNERO, IDENTIDADE E ORIENTAÇÃO SEXUAL.....</b>	<b>13</b>
2.1	BREVE HISTÓRICO.....	19
2.2	PATOLOGIZAÇÃO.....	21
2.3	CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL, NOME SOCIAL E ALTERAÇÃO DE PRENOME.....	25
2.4	IMPLICAÇÕES DA TRANSGENERIDADE NO MERCADO DE TRABALHO.....	29
<b>3</b>	<b>DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO.....</b>	<b>31</b>
3.1	HISTÓRICO DO TRABALHO.....	32
3.2	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O TRABALHO LEVADO À CONDIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL.....	38
<b>3.2.1</b>	<b>A promoção do valor no trabalho digno nos moldes do Estado Democrático de Direito.....</b>	<b>40</b>
<b>3.2.2</b>	<b>O Estado Democrático de Direito na promoção de políticas públicas voltadas ao trabalho.....</b>	<b>44</b>
<b>4</b>	<b>POLÍTICAS PÚBLICAS E MINORIA TRANS.....</b>	<b>48</b>
<b>4.1</b>	<b>O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>50</b>
<b>4.1.1</b>	<b>Ciclo das políticas públicas.....</b>	<b>52</b>
4.1.1.1	Identificação do problema e formação da agenda.....	53
4.1.1.2	Formulação de alternativas e tomada de decisão.....	54
4.1.1.3	Implementação da política pública e avaliação.....	55
<b>4.1.2</b>	<b>Orçamento e discricionariedade na gestão das políticas públicas.....</b>	<b>56</b>
<b>4.1.3</b>	<b>Óbices à aplicação de políticas públicas voltadas ao público trans.....</b>	<b>58</b>



4.2	RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL.....	60
4.3	O SETOR PÚBLICO NA PROMOÇÃO DE PRÁTICAS VOLTADAS AO MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOAS TRANSEXUAIS.....	68
4.3.1	<b>O Projeto de Lei n.º 144/21.....</b>	<b>69</b>
4.3.2	<b>Projeto de Lei n.º 134 (Estatuto da diversidade sexual e de gênero).....</b>	<b>69</b>
4.3.3	<b>Programa TransCidadania.....</b>	<b>70</b>
4.3.4	<b>Projeto Damas.....</b>	<b>71</b>
5	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>73</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como pretensão trazer ao campo acadêmico a discussão sobre a importância da criação de políticas públicas voltadas a pessoas transexuais no contexto do mercado de trabalho.

A importância dessa temática transcende o desemprego já existente no Brasil, que atualmente está com a taxa de 14,7%<sup>1</sup>, pois essas pessoas se deparam com o preconceito em relação ao seu gênero, além das dificuldades que normalmente já são encontradas para se obter emprego.

Ser transgênero é algo que ainda traz consequências negativas para a pessoa que se reconhece como tal. Esse grupo se depara todos os dias com a incompreensão da sociedade, que gera desde uma repulsa, até casos que chegam à violência física. Para o indivíduo ser socialmente aceito, é preciso que se esteja de acordo com um padrão cisheteronormativo, sob pena de ser posto à margem da sociedade.

Essa marginalização cria um vazio nas oportunidades de emprego para as pessoas trans e faz com que elas se submetam a trabalhos degradantes à sua dignidade como mecanismo de subsistência. Dessa forma, é preciso que o Estado atue de forma a proporcionar meios a essas pessoas de garantirem a sua subsistência de forma que não fira a sua integridade moral e física.

Medidas de inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho se mostram como uma ótima alternativa, visto que já se é sabido que esse tipo de transformação não acontece de forma natural na sociedade, sendo preciso buscar meios que propiciem a convivência, para que de forma gradual estigmas sejam quebrados.

Olhando de uma perspectiva de passado e presente, é inegável que houve uma evolução no que tange ao olhar social perante o público LGBTQIA+, principalmente em relação a gays e lésbicas. Porém, pessoas trans ainda são comumente vistas como aberrações, como se gostassem de “se fantasiar” do gênero oposto, e aquilo não dissesse respeito a sua própria identidade.

---

<sup>1</sup> IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 18 jun. 2021

A falta de apoio familiar, atrelada a baixa escolaridade, além do preconceito já enraizado colocam as pessoas trans em uma situação de vulnerabilidade social e de violência. Segundo dados levantados pela *Transgender Europe*, entre 2008 e 2018 houve 900 mortes motivadas pela transfobia no Brasil.<sup>2</sup>

Essa temática se mostra muito necessária haja vista que o fato de as pessoas não abrirem oportunidades não muda a realidade de pessoas transexuais, que vão continuar existindo e precisando de empregos para viverem suas vidas de forma digna. Assim, a questão detém uma importância tanto jurídica quanto social. No que tange a sua importância jurídica, pode-se mencionar que há o entrelaçamento de algumas áreas, como a trabalhista, penalista e a sociológica.

Na seara trabalhista, há o envolvimento de princípios como o da não discriminação, que se relaciona com o campo penalista, visto recente decisão do Supremo Tribunal Federal que criminaliza a transfobia. A sociologia vai estudar a forma como se deram todas essas relações e os contextos em que elas se desenrolaram.

No âmbito social, a temática é de grande relevância, haja vista que o Brasil atualmente tem altos índices de homicídios motivados pela transfobia, ficando em primeiro lugar no ranking mundial. Isso se dá pela falta de informação cíclica dentro do núcleo familiar e de políticas de acolhimento desde a escola. A expectativa média de vida de uma pessoa trans é de 35 anos, uma média demasiadamente inferior à expectativa média do brasileiro que chega a 75 anos<sup>3</sup>. Com essa expectativa hoje, não há nem como falar da questão da aposentaria, de como a idade seria calculada para a pessoa trans.

No Brasil, 61% da comunidade LGBTQUIA+ esconde sua identidade de gênero ou sua sexualidade no ambiente laboral, de acordo com dados do Instituto *Center for Talent Innovation*<sup>4</sup>. Há uma aceitação em determinados ambientes laborais de

---

<sup>2</sup> QUEIROGA, Louise. Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais. **O Globo**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>. Acesso em 18 jun. 2021

<sup>3</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Desafios para a longevidade trans são temas de reportagem especial. **UFMG**, 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/desafios-para-longevidade-trans-sao-tema-de-reportagem-especial>. Acesso em: 18 jun. 2021

<sup>4</sup> BELLONI, Luiza. 61% dos LGBT do país escondem sua orientação no trabalho. **Exame**, 2016. Disponível em: <https://exame.com/brasil/61-dos-lgbt-brasileiros-escondem-sua-orientacao-no-trabalho/>. Acesso em: 18 jun. 2021

funcionários transgênero com uma proposição de que estes não manifestem a sua transexualidade. A ideia é de que permaneçam no cargo adotando seus nomes antigos e os banheiros que sempre utilizaram. Dessa forma, a implementação de medidas que assegurem o pleno emprego traz um enorme impacto positivo na vida dessas pessoas, sob o ponto de vista econômico, psicológico e social. Em um ponto de vista econômico porque aumentaria o poder aquisitivo e, como consequência, movimentaria a economia. Já do ponto de vista psicológico, eleva a auto estima do indivíduo, pois esse estaria com poder aquisitivo e uma certa garantia de trabalho. Em um ponto de vista social, essa pessoa seria vista com um olhar mais positivo dentro de suas relações interpessoais.

Isto posto, cabe ressaltar que o objetivo geral desse trabalho é demonstrar os motivos pelos quais se faz necessária a criação de políticas públicas inclusivas de pessoas trans nos diversos segmentos do mercado de trabalho. Além desse objetivo principal, serão demonstrados nesse trabalho mecanismos de inclusão que podem se mostrar eficientes na efetivação dessas políticas públicas. E, por último, pretende-se mostrar como a sociedade e entidades governamentais podem trabalhar em conjunto nessa busca por inclusão.

No que toca a metodologia, a pesquisa foi realizada utilizando-se de método hipotético-dedutivo. O propósito dessa pesquisa é o debate de um tema relativamente novo no âmbito jurídico, mas que tem uma enorme relevância dentro da sociedade atual, que é a falta de acolhimento de pessoas trans no mercado de trabalho. Foram utilizadas diversas fontes bibliográficas nessa pesquisa, como jurisprudências, periódicos universitários, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado e livros, com o objetivo de conseguir reunir o maior número de fontes possível para ser utilizado como base argumentativa nesse trabalho. Vale ressaltar que essa pesquisa tem um procedimento qualitativo, método mais adequado a essa pesquisa. Diante disso, a proposta desse projeto é a entrega de dados que possam ser utilizados para desmistificação de conceitos pré-estabelecidos socialmente, para que no futuro o objeto dessa pesquisa não se faça mais necessário.

Não restando dúvidas do quão importante é a discussão desse tema, ficam alguns questionamentos. Primeiro, de que forma as políticas inclusivas são feitas no Brasil, e como elas podem ser aplicadas para dar oportunidades de emprego para pessoas trans? E, em segundo lugar, sendo realizadas essas políticas, como de fato

elas terão efetividade? Ao longo do trabalho, serão discutidas as nuances que permitem responder essas perguntas.

No segundo capítulo deste trabalho serão apresentados conceitos ligados à transgeneridade, como o que é ser transgênero, suas implicações na identidade do indivíduo e a diferença entre a identidade de gênero a orientação sexual. Também será abordada a evolução do conceito e como a essa identidade deixou de ser encarada como patologia, além das questões ligadas à cirurgia de transgenitalização e o nome no registro civil.

No terceiro capítulo será abordado o histórico do Direito do Trabalho, a sua fundamentalidade e como a Constituição de 1988 aborda as questões ligadas ao Direito do Trabalho, fornecendo um cenário propício para a atuação do Estado na promoção de empregos aos seus cidadãos através de políticas públicas.

No quarto capítulo será abordado o conceito de políticas públicas e a forma como elas são feitas e efetivadas. Será abordado também o conceito de Responsabilidade Social Empresarial e como ele está ligado à atuação social das empresas na empregabilidade de pessoas transgênero. Por fim, será abordada a atuação do Estado na promoção de políticas públicas, criação legislações e parcerias com o setor privado com o objetivo de inserir as pessoas transexuais no mercado de trabalho.

## 2 GÊNERO, IDENTIDADE E ORIENTAÇÃO SEXUAL

A transgeneridade é uma questão de identidade, que nada tem a ver com orientação sexual. Conceitos binários de gênero não se aplicam aos transgêneros. Eles se apresentam com identidade que diverge daquela cisgênero, e isso vai além dos gêneros masculino e feminino.

O conceito comum de transgeneridade é o de uma condição possível de indivíduos assumirem uma identidade de gênero, masculina ou feminina, diferente daquela que concorda com suas características biológicas, identidade essa designada por ocasião do seu nascimento.<sup>5</sup>

O papel social de uma pessoa normalmente já é determinado no momento em que o médico faz o exame de ultrassonografia e determina o sexo do nascituro. O fato de constar ali o órgão genital masculino ou feminino já atribui àquele feto determinismos sociais, como a cor do enxoval, e até mesmo se ele terá que ser viril, caso seja um menino, ou sensível, caso seja uma menina<sup>6</sup>.

Esse determinismo em muito tem a ver com a estrutura patriarcal vigente nas sociedades. Tem-se um modelo em que o homem é visto como dominador das relações, aquele que vai ditar as regras. Coloca-se um sistema familiar padrão no qual o homem cisgênero e heterossexual casa com uma mulher cisgênero e heterossexual e estes deverão procriar seres cisgênero e heterossexuais. Assim, tudo que sai desse sistema, via de regra, é visto com estranheza e preconceito dentro e fora do círculo familiar.

A pessoa que se reconhece como transexual, internamente, tem a sensação de que houve um erro biológico, como se os genitais presentes em seu corpo não fossem condizentes com o que seu corpo se sentiria confortável em abrigar, nascendo assim um desejo de vestir o corpo com o qual se reconhece<sup>7</sup>.

É de extrema relevância que se diferencie os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual, já que hoje tem-se uma certa confusão em

---

<sup>5</sup> MODESTO, E. Transgeneridade: um complexo desafio. **Via Atlântica**, São Paulo, n. 24, p. 49-65, dez. 2013, p. 50. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/viaatlantica/article/view/57215>. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>6</sup> INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. “**Trans-identidade**”: a transexualidade e o ordenamento jurídico. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 21.

<sup>7</sup> STURZA, Janaína Machado; SCHOR, Janaína Soares. Transexualidade e Direitos Humanos: Tutela Jurídica ao direito a identidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15. n. 1, p. 265-283, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4101>. Acesso em: 21 abr. 2021

razão da diversidade de identidades de gênero, e da forma como essas pessoas se identificam socialmente. Reconhecer essa diversidade e dar-lhe visibilidade é ir de encontro à cultura heteronormativa, que coloca o hetero como padrão de normalidade e comportamento, deslegitimando e marginalizando outras relações afetivo-sexuais e as demais orientações sexuais e identidades de gênero<sup>8</sup>.

Dessa forma, a letra T, da sigla LGBT, é a representação de pessoas transgêneros, transexuais e travestis. Não é incomum que pessoas transexuais sejam confundidas com travestis ou homossexuais com trejeitos afeminados. Nesse caso, é importante ressaltar que a sigla LGBT abarca manifestações sexuais e questões de identidade de gênero, as quais não se confundem<sup>9</sup>.

Em resumo, portanto, o referido acrônimo não se restringe às relações não hétero no que tange ao campo afetivo-sexual, mas estão abarcadas aqui as demais identidades que não se encaixam no padrão binário masculino/feminino. Também estão inclusas as mais diversas maneiras de se expressar ou performar de modo a divergir daquilo que é tido como padrão no que tange aos comportamentos de cada gênero. Aqui são acolhidos e reconhecidos aqueles indivíduos que nascem possuindo caracteres sexuais variados, incluindo pessoas não binárias e intersexuais, o que, respectivamente, implica em indivíduos que, de maneira ambígua, se identificam tanto como homem quanto como mulher, e aqueles que nasceram com seus hormônios, cromossomos e órgãos sexuais (caracteres sexuais) tanto masculinos quanto femininos<sup>10</sup>.

Atualmente, a sigla LGBT ganhou novas letras e símbolos, apresentando-se como LGBTQIA+, o que garante uma maior abrangência da diversidade. No entanto, neste trabalho, em alguns momentos será utilizada a sigla LGBT para se manter fiel ao autor referenciado.

É comum que o termo transgênero ou transexual seja utilizado simplificada e para identificar indivíduos não binários. Ainda que existam outras formas de identificação, estas não serão usadas posteriormente neste trabalho em virtude das

---

<sup>8</sup> INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. “**Trans-identidade**”: a transexualidade e o ordenamento jurídico. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 33

<sup>9</sup> INTERDEONATO; QUEIROZ. *Op. cit.*, p. 33

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 34

palavras transgênero e transexual atuarem como termos “guarda-chuva” e abarcarem as demais experiências de não cisgeneridade.

Contudo, há ao menos outras dezenove formas de identificar as diferentes identidades de gênero. A classificação que melhor engloba a diversidade de manifestações identitárias é a de Lobo, a qual será vista a seguir <sup>11</sup>.

Segundo a classificação, as identidades de gênero podem ser divididas em: a) aliagênero ou alia, que traz a representação das vivências de gênero individualizadas pela expressão “outra” (outrogênero); b) ambigênero, em que o indivíduo se reconhece em mais de um gênero não binário relacionado a uma identidade andrógina, bigênero e/ou *genderfluid*; c) andrógino, um gênero ambíguo, que se relaciona com o masculino e o feminino (meio termo), mas que não constitui a bigeneridade; d) bigênero, quando há uma pertença simultânea e fluida entre os gêneros masculino e feminino; e) *butch*, uma identidade que se relaciona com o que se considera tradicionalmente masculino; f) *femme*, uma identidade de gênero que se relaciona com o que é tradicionalmente feminino; g) demigênero, há uma identidade de gênero masculina ou feminina e é composta parcialmente por identidades não-binárias, por intermédio de uma mescla coesa ou troca completa entre os dois; h) demiagênero, quando há uma identidade parcialmente neutra e parcialmente não-binária; i) *denderqueer*, que é um termo guarda-chuva para as identidades que não seguem os padrões normativos de gênero associados ao movimento *Queer*; j) *genderfuck*, que está ligado a conotações políticas e à quebra de paradigmas de gênero; k) graygênero, que são os que se identificam fora do binarismo de gênero de forma ambivalente a respeito do gênero; l) multigêneros são os indivíduos que pertencem a mais de um gênero; m) Nan0boy e Nan0girl, sendo pessoas que se identificam minimamente com o gênero de nascimento; n) pangênero, que corresponde à presença de todos os gêneros ou nenhum e é utilizado por pessoas que não se veem nas denominações conhecidas; o) e o epiceno, denominador comum de todos os gêneros<sup>12</sup>.

---

11 LOBO, Carriel, 2014 apud WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e Direito: Construções para além dos círculos hegemônicos de poder.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 39-41.

<sup>12</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*



No que se refere ao conceito de gênero, podem ser visualizadas duas posturas majoritárias. A primeira resume o conceito de “gênero” ao binarismo masculino/feminino colocado como a matriz da heterossexualidade e determinado pela biologia, enquanto a segunda postura coloca o gênero como uma construção cultural, que se prende a discursos que o naturalizam e o inserem em contornos rígidos, e que se diferencia sexualmente pela natureza entre o masculino e o feminino<sup>13</sup>.

Dentro de um contexto social, uma pessoa se expressará a partir de três espectros: o sexo, a identidade de gênero e sua orientação sexual. Esses três espectros se correlacionam, mas um não define necessariamente o outro. O sexo não define a identidade de gênero e a identidade de gênero não define a orientação sexual. É importante que isso seja reconhecido e respeitado<sup>14</sup>.

Jaqueline Gomes de Jesus sintetiza a compreensão dos termos gênero, orientação sexual, identidade sexual e cisgênero. Para ela, o gênero é a forma com a qual pessoas conseguem identificar e serem identificadas como homem ou mulher. A orientação sexual é a atração afetivossexual por alguém de algum(ns) gênero(s). Portanto, uma dimensão não vai depender da outra, a orientação sexual não está ligada ao gênero e, como consequência, não existe uma regra que defina todo homem e mulher como pessoas naturalmente heterossexuais<sup>15</sup>.

É possível que haja ou não relação entre o sexo biológico de nascimento da pessoa e a sua identidade de gênero. O indivíduo pode ou não vir a se identificar com o sexo biológico em que nasceu. Em havendo essa identificação, estaremos diante de uma pessoa cisgênero, caso contrário, estaremos diante de uma pessoa que, genericamente, recebe a denominação de transgênero/transsexual, salvo as identidades não binárias<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> SANTOS, Ênyo Ribeiro Novais. **A Transexualidade e o mercado formal de trabalho**: reflexões sobre políticas públicas inclusivas e a responsabilidade social empresarial no Brasil. 2018. 123 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p.19. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29911>. Acesso em: 15 mar. 2021

<sup>14</sup> KOTLINSKI, K., 2007 apud INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“Trans-identidade”**: a transexualidade e o ordenamento jurídico. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

<sup>15</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília, 2012 Disponível acesso: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021

<sup>16</sup> INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“Trans-identidade”**: a transexualidade e o ordenamento jurídico. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 36.

Conclui, portanto, Vecchiatti:

**Gênero** se refere ao conjunto de características socialmente atribuídas e esperadas de uma pessoa em razão de seu genital, ao nascer. No **binarismo de gêneros**, culturalmente hegemônico, refere-se à dicotomia masculinidade/feminilidade. Então, a **identidade de gênero** se refere à autopercepção de uma pessoa enquanto pertencente a um gênero. Transgênera é a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer (em razão do seu genital nas culturas ocidentais). **Cisgênera** é a pessoa que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer<sup>17</sup>.

Assim como o sexo biológico e a identidade de gênero não são sinônimos, o mesmo vale para a orientação sexual, que se relaciona ao modo de manifestação do desejo, seja afetivo ou sexual, por outros indivíduos. A orientação sexual trata da extensão daquilo que as pessoas sentem enquanto seres desejantes. Assim, os indivíduos podem possuir as mais diversas orientações sexuais, desde as mais conhecidas como a hétero, homo e bissexualidade, até as mais diversas orientações existentes. A heterossexualidade implica na atração por indivíduos do sexo oposto, a homossexualidade masculina (gays) e feminina (lésbica) implica na atração por pessoas do mesmo sexo, e a bissexualidade implica na atração por ambos os sexos<sup>18</sup>.

É importante deixar claro que tecer críticas aos papéis de gênero impostos e ao binarismo não impede que algumas pessoas trans possam querer viver de acordo com esses estereótipos e apenas abnegar a designação sexual a qual nasceu.

O ordenamento jurídico traz que a identidade sexual deve obrigatoriamente estar presente na certidão de nascimento de todo indivíduo, estando de acordo com a anatomia do órgão genital do indivíduo, sendo esse um critério que os diferencia na aquisição de direitos e deveres legais. Isso nos traz um indicativo de que o direito vai sempre produzir normas de acordo com esse sistema “sexo-gênero”<sup>19</sup>. No entanto, é preciso pensar que as mudanças sociais também são fonte do direito. Essas lacunas legislativas exigem solucionamento através de mecanismos de integração, como os costumes, os princípios gerais do direito, jurisprudências e analogia.

---

<sup>17</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e o Registro Civil das Pessoas Transgênero. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 313.

<sup>18</sup> INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“Trans-identidade”**: a transexualidade e o ordenamento jurídico. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 36

<sup>19</sup> VENTURA, M., 2007 apud INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de., *op. cit.*, p. 51.

Quando se fala em identidade, a Constituição Federal de 1988 coloca a identidade pessoal como um Direito Fundamental<sup>20</sup>, dessa forma ficam assegurados os direitos à vida, à liberdade, à integridade física, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, além da proibição da tortura, da discriminação e de atitudes que possam promover a degradação do ser humano<sup>21</sup>.

No nascimento de um indivíduo, ocorre o reconhecimento do sexo, que sempre vai ser de acordo com a genitália. A identidade sexual desse indivíduo será feita de acordo com a morfologia apresentada por ele no momento do nascimento. Entretanto, essa morfologia não é determinante, pois as características exteriores não podem ser único critério para atribuição de identidade<sup>22</sup>. A identidade se forma por meio de um processo que vai se transformando ao longo do tempo. Os processos de formação da identidade acontecem de forma inconsciente e constante. A identidade não deve ser vista como um processo estático, e nós sempre estamos precisando preencher a nossa identidade por meio do nosso exterior<sup>23</sup>.

O reconhecimento da identidade pessoal é um direito. Quando não reconhecida, resulta em uma violação a dignidade da pessoa humana<sup>24</sup>. Inevitavelmente, quando se está dentro de uma sociedade, tem-se uma necessidade de aceitação das pessoas em volta. Essa visão que as pessoas têm umas sobre as outras acaba por moldar seus atos, quem são, o que sentem. Se há um tratamento negativo advindo das pessoas, há uma sensação de inferiorização automática, e esse sentimento acaba direcionando as ações e escolhas<sup>25</sup>.

Ao falar de identidade de gênero, ressalta-se que essa não pode ser confundida com orientação sexual. A identidade de gênero, como já mencionado, é a identificação

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>21</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. LINS, Ana Paola de Castro e. Identidade de Gênero e transexualidade no Direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 17-41, jul./set. 2018. Disponível acesso em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/269>. Acesso em 16 abr. 2021

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>23</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro Tomaz. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

<sup>24</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional: casos e decisões**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

<sup>25</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 241.

ou não do indivíduo com o seu sexo biológico, enquanto a orientação sexual é a forma como cada indivíduo se atrai de forma afetiva/sexual. Ainda no que tange à orientação sexual, é importante mencionar que existe uma diversidade que não se limita à heterossexualidade e à homossexualidade.

Assim, o direito à identidade de gênero deve ser sempre garantido, de forma que essa identidade não esteja baseada na forma física do indivíduo. É preciso que sempre se tenha respeito, independente das genitais que cada pessoa carrega.

Quando as manifestações de identidade de gênero e de orientação sexual confrontam a chamada heteronormatividade, essas pessoas são postas à margem da sociedade, estando expostas a sofrer violências de diversas formas, desde não conseguir formas de subsistir por não encontrar emprego, até morrer em virtude de violência física<sup>26</sup>.

Para que se entenda o atual cenário de preconceito e discriminação, não basta a compreensão do contexto contemporâneo, faz-se necessário o entendimento de todo um histórico.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO

A transexualidade é mais antiga do que o termo *transexualismo*. O termo transexualismo não é mais utilizado em razão do sufixo “ismo” remeter a patologia. No entanto, será utilizado em momentos específicos, quando se fizer necessário para remeter o contexto histórico.

Os primeiros relatos vêm da Grécia, por meio dos mitos. Garber<sup>27</sup> conta em sua obra os mitos de Ceneu e Tirésias. O mito de Tirésias conta que, ao encontrar duas cobras copulando, ele aplicou um golpe de cajado para fazer com que elas se separassem e, como punição, foi transformado em uma mulher. Após sete anos, ele as encontrou novamente copulando e as golpeou, voltando a ser homem. Eles não consideravam o sexo entre gêneros iguais como uma coisa errada. Os gregos

---

<sup>26</sup> CAMBAÚVA, Darcie Fernanda. Diversidade sexual e identidade “trans”: modificação do prenome e adequação do estado sexual como proteção jurídica da identidade de gênero. **Revista Liberdades**, n. 23, set./dez. 2016, p. 121. Disponível em: [http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros\\_e\\_Artigos/liberdades23.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/liberdades23.pdf). Acesso em: 20 out. 2020

<sup>27</sup> GARBER, M. **Vice-versa**: bissexualidade e o erotismo na vida cotidiana. Rio de Janeiro: Record, 1997.

consideravam que a figura masculina tinha uma maior valoração em contraste com a feminina e, por isso, no mito de Ceneu, Poseidon, seu companheiro, a transformou em homem para fazer uma demonstração do seu amor.

No Império Romano, encontram-se histórias como as dos Imperadores Tibério e Nero. Era comum Tibério vestir-se como uma mulher durante as celebrações que aconteciam com frequência em Capri. Nero assassinou sua esposa que estava grávida e, atormentado com isso, quis encontrar alguém que fosse parecido com ela. Então, ao encontrar, Sporus, seu escravo, mandou castrá-lo. Há ainda Calígula, que sucedeu a Tibério, e aparecia em banquetes vestido da deusa Vênus<sup>28</sup>.

É possível observar que a transexualidade atravessa o tempo e percorre continentes. Chiland<sup>29</sup> conta como algumas sociedades, tanto ocidentais quanto orientais, se comportam diante das pessoas que nascem com características que são opostas àquelas que entendem ser as suas verdadeiras. No Canadá, em algumas tribos da região polar, quando as crianças nascem, elas podem mudar de sexo de acordo com a escolha de suas mães, com o objetivo de parear o número de homens e mulheres na família. Na Índia, por motivações religiosas, há os hijras, em quem é feita uma emasculação. Os povos ameríndios tem os berdaches, que são um terceiro sexo.

Em todo o decorrer da história da sociedade ocidental, houve uma pluralidade de maneiras de se vivenciar a sexualidade humana, entretanto, esta é dominada por normas moralizantes que tentam aprisionar e controlar. Toda a diversidade de experiências que podem ser vivenciadas pelos indivíduos, levando em consideração as suas capacidades de autodeterminação e liberdade, é desconsiderada pelas tentativas de controle e determinação de padrões de comportamentos e relacionamentos, que acabam por criar tabus e preconceitos.

Durante do período da idade média, em que a Igreja Católica ascendeu, ficou muito marcada a construção social de uma moral sexual controlável. A Igreja passou a atribuir elevado grau de moralidade e controle no que diz respeito às maneiras de

---

<sup>28</sup> CHRYSTAL, Paul. Na cama com os romanos: como o sexo mudou a história da roma antiga. **BBC News**, 21 nov. 2018. Disponível acesso em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46275949>. Acesso em 20 mar. 2021

<sup>29</sup> CHILAND, Colette. **O transexualismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

se vivenciar a sexualidade, e o sexo foi reduzido ao viés de reprodução humana, graças à ideia de ligá-lo ao conceito de pecado<sup>30</sup>.

Posto isso, não há dúvidas que a forma como a transexualidade é vista socialmente vai variar de acordo com o contexto temporal e o lugar. Segundo os estudos antropológicos realizados por Verde e Graziottin<sup>31</sup>, há indícios de que nas sociedades primitivas havia homens vivendo como mulheres. No entanto, em sociedades como a hebraica, isso seria impossível acontecer.

Em 1949 foi utilizado pela primeira vez o termo “transexual”. A utilização da palavra foi feita para um artigo de uma revista que tratava de educação sexual, pelo doutor Caudwell. O ambiente da época era tão hostil a essa realidade que revista foi banida pelo inspetor postal dos Estados Unidos por ser “sexualmente explícita”, no entanto, foi vendida de forma ilegal nas bancas.

Quatro anos depois, no ano de 1953, o médico Harry Benjamin utilizou o termo “transexualismo”. Benjamin acreditava que o transexualismo era um distúrbio puramente psíquico da identidade sexual, em que o sujeito tinha a certeza de que não pertencia ao sexo que nasceu, mas ao sexo oposto<sup>32</sup>.

## 2.2 PATOLOGIZAÇÃO

A transexualidade pode ser vista de formas diferentes a depender da ótica sob a qual está sendo observada. O ponto em comum é que todos enxergam como um desacordo entre a morfologia do sexo e o sexo psicológico. Sob o olhar da medicina, o que determina a identidade dos sujeitos é o sexo biológico. Dessa forma, quando há um desvio entre aquilo que o sujeito entende ser e o seu sexo biológico, entende-se como um transtorno, que pode ser adaptado cirurgicamente para expressar a forma na qual o sujeito se reconhece. No campo das ciências sociais, a transexualidade é observada de forma crítica a partir das relações das pessoas com os valores e as normas socioculturalmente aceitas.

---

<sup>30</sup> INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. “**Trans-identidade**”: a transexualidade e o ordenamento jurídico. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 26.

<sup>31</sup> VERDE, J.; GRAZIOTTIN, A. **Transexualismo**: o enigma da identidade. São Paulo: Paulus, 1997.

<sup>32</sup> RAMSEY, G., 1998 apud MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. Breve histórico acerca da transexualidade. **Revista Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 593-609, ago. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/15311>. Acesso em: jun. 2021.

Na Classificação Internacional de Doenças de 1993, a OMS (Organização Mundial da Saúde) colocou a transexualidade como uma patologia, apresentada como um Transtorno de Identidade Sexual (CID10). Até 1994, era comum utilizar o termo transexualismo para fazer referência a pessoas transexuais. Com a publicação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, passou-se a utilizar Transtorno de Identidade de Gênero<sup>33</sup>.

Por muito tempo, a transexualidade foi vista como uma patologia mental. O processo para chegarmos ao entendimento que temos hoje passou por inúmeras etapas, e só recentemente a OMS desclassificou a transexualidade como uma doença. A Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou o que era entendido como “transtorno de identidade de gênero” da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID). Assim, a transexualidade deixou de ser uma doença mental e foi incluída na classificação como uma “incongruência de gênero”. Os países terão até 1º de janeiro de 2022 para se adaptarem à nova CID<sup>34</sup>.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) editou, em 2019, a Resolução n.º 2.265<sup>35</sup>, que se adapta às instruções dadas pela OMS, definindo que homens transexuais são aqueles nascidos com o sexo feminino, mas que não se identificam como tal e as mulheres transexuais são aquelas nascidas com o sexo masculino, mas que se identificam com o sexo feminino. Já as travestis são pessoas que se identificam com o sexo oposto, mas que aceitam a sua genitália<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> SAMPAIO, L. L. P.; COELHO, M. T. A. D. **A Transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias de vida**. In: III SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 33., 2013, Salvador. Anais [...] Salvador: UNEB, 2013, p. 2. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15770>. Acesso em: 29 abr. 2021

<sup>34</sup> MARTINELLI, Andréa. **Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental**. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms\\_a\\_23462157/#:~:text=Ap%C3%B3s%2028%20anos%2C%20a%20OMS,inclu%C3%Adadda%20no%20cat%C3%A1logo%20como%20%22incongru%C3%Aancia](https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/#:~:text=Ap%C3%B3s%2028%20anos%2C%20a%20OMS,inclu%C3%Adadda%20no%20cat%C3%A1logo%20como%20%22incongru%C3%Aancia). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>35</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n.º 2.265, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 17 jun. 2021

<sup>36</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM atualiza regras para aperfeiçoar o atendimento médico às pessoas com incongruência de gênero. **Portal CFM**, 2020. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-atualiza-regras-para-aperfeicoar-o-atendimento-medico-as-pessoas-com-incongruencia-de-genero/>. Acesso em: 14 de jun. 2021.

É importante frisar que o processo para que houvesse essa retirada contou com mobilizações do mundo inteiro, como apontam Bento e Pelúcio<sup>37</sup>, somando mais de 100 organizações, além de quatro redes internacionais da Ásia, Europa, África, América do Norte e América do Sul. As mobilizações concentraram suas atividades em prol de fazer com que o Transtorno de Identidade de Gênero fosse retirado do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e do CID-11, mas também objetivava-se fazer com que os países retirassem dos documentos oficiais a menção do sexo, abolir tratamentos para pessoas intersexo objetivando uma normalização binária, proporcionar o acesso a cirurgias e tratamentos hormonais (sem que o paciente tenha que ser acompanhado por psiquiatras), e, por fim, combater a transfobia por meio de educação e inserção das pessoas transexuais socialmente e em postos de trabalho.

Houve muitos avanços na área médica quando se fala em transexualidade. Esse avanço se deu especialmente na área das cirurgias de transgenitalização, principalmente porque essa começou a ser oferecida de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Defende-se que seja respeitada a autonomia da pessoa que se encaixa nos requisitos da cirurgia, já que é uma situação totalmente individual e particular<sup>38</sup>.

Apesar de o Brasil oferecer tratamento gratuito pelo SUS, dando uma assistência multiprofissional que se estende desde o atendimento psicológico até a hormonioterapia e a cirurgia, esses indivíduos são retirados do processo porque lhes é tirada a autonomia de fazer escolhas dentro do processo. Isso ocorre porque ainda se encontram óbices pautados em estigmas dentro da própria sociedade médica, que faz com que essas pessoas sejam privadas de direitos básicos<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> BENTO, B.; PELÚCIO, L. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 20, n. 02, p. 569-581, mai./ago. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017>. Acesso em: 10 abr. 2021

<sup>38</sup> SANTOS, Ênyo Ribeiro Novais. **A Transexualidade e o mercado formal de trabalho**: reflexões sobre políticas públicas inclusivas e a responsabilidade social empresarial no Brasil. 2018. 123 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 27. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29911>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>39</sup> *Ibid.*, p. 33.



Diante das discussões acerca da identidade sexual, tende-se a considerar a transexualidade como uma expressão pessoal que se baseia no princípio da autonomia da vontade, do direito a uma vida privada<sup>40</sup>.

Interdonato e Queiroz<sup>41</sup> trazem ainda um estudo feito por Ventura e Schramm, em que eles expõem o exercício da autonomia privada de pessoas transexuais em dois aspectos:

- a) a legitimidade de a pessoa transexual realizar, por livre vontade, as modificações corporais que jugar necessária para adequar o seu corpo à identidade sexual desejada/vivenciada. Esse aspecto envolve a relação entre médico e paciente, e a relação desses sujeitos com as normas legais vigentes que limitam os atos de disposição do próprio corpo;
- b) a legitimidade de se determinar a identidade sexual através de modificações corporais, admitindo-se que se alterem elementos do estado da pessoa prenome e sexo – a princípio considerados pelo Direito imutáveis e indisponíveis. Esse aspecto envolve também a relação dos sujeitos transexuais com os sistemas legais vigentes, que consideram a existência de apenas dois sexos na definição do estado civil da pessoa, e admitem como sexo legal.

O que se pode constatar é que a questão central está no poder de escolha das pessoas transexuais de fazer ou não transformações corporais, de querer ser identificada de acordo com o seu sexo psíquico, que diverge do seu sexo anatômico. Essa demanda é individual e cabe ao direito e à medicina reconhecer e tutelar isso.

A transgenização pode acarretar conflitos interpessoais e interinstitucionais. Nessa questão, o princípio da autonomia é fundamental para que esses conflitos sejam solucionados nas sociedades ocidentais<sup>42</sup>. Os recursos biotecnológicos hoje proporcionam às pessoas transexuais uma autonomia restrita, pois oferecem alternativas, mesmo que tenha que se ter controle ou autorização da medicina e uma legitimação do jurídico<sup>43</sup>.

Pode-se afirmar que a autonomia privada, quando inserida na realidade de pessoas trans, faz com que a cirurgia de redesignação sexual seja garantida como uma forma de dispor do próprio corpo, o que é um direito, não se tratando de uma

---

<sup>40</sup> VENTURA, M., apud INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. “**Trans-identidade**”: a transexualidade e o ordenamento jurídico. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 57.

<sup>41</sup> INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. “**Trans-identidade**”: a transexualidade e o ordenamento jurídico. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017. p. 57

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 59.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 60

perspectiva de “cura” para as questões identitárias daquela pessoa, mas gerando a promoção de direitos da personalidade<sup>44</sup>.

Maurício Requião defende, nessa esfera, que a autonomia tem sentido existencial, tendo em vista que lidará com direitos da personalidade, proporcionando ao sujeito a capacidade de gerir a sua vida e personalidade de forma digna<sup>45</sup>.

Além da cirurgia, existem outras questões identitárias que implicam na dignidade e convivência social da pessoa trans, como é o caso do prenome, que será analisado no próximo tópico.

### 2.3 CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL, NOME SOCIAL E ALTERAÇÃO DE PRENOME

A cirurgia de redesignação sexual é uma das formas de satisfazer a identidade da pessoa transexual, e não é pressuposto de diagnóstico. A pessoa transexual não tem a obrigatoriedade de fazer a cirurgia de designação de sexo, dessa forma, a cirurgia deve ser feita apenas quando as outras formas não tiverem surtido efeito na satisfação da pessoa que as buscou<sup>46</sup>.

Em regra, o corpo é intangível, assim como os demais direitos da personalidade. No entanto, como toda regra tem sua exceção, em determinadas condições, autoriza-se que se viole essa regra, como é o caso da saúde.

Até pouco tempo atrás não era possível que fosse realizada a cirurgia de redesignação sexual, haja vista que era considerada uma mutilação dos órgãos genitais. Uma vez que esse fato estava em contraposição a realidade, que se mostrava sedenta por uma mudança na interpretação do objetivo da cirurgia, a comunidade médica, ao realizar estudos, entendeu que a cirurgia de redesignação

---

<sup>44</sup> BENTO, B., 2006 apud INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. *Op. Cit.*, p. 60-61.

<sup>45</sup> SANT'ANA, Maurício Requião de. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade.** 2015. 195 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 43. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021

<sup>46</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo – aspectos médicos e jurídicos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 68. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1999;000202483>. Acesso em: 21 abr. 2021

sexual tem como objetivo fazer uma adequação da genitália ao sexo psíquico, devendo ser enquadrado como direito à saúde<sup>47</sup>.

O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza a cirurgia de redesignação sexual desde 2008. No entanto, ela só é realizada após um longo período (2 anos)<sup>48</sup> de avaliação de profissionais essenciais para o sucesso do procedimento, que são médicos, psicólogos e assistentes sociais. A norma tem um caráter patologizador, visto que seria um tratamento para uma disforia, que só poderia ser constatada através de um diagnóstico profissional<sup>49</sup>.

A questão identitária nos documentos é muito problemática, haja vista que a pessoa transexual, além de nascer com a genitália oposta ao sexo ao qual ele se reconhece, culturalmente também vai receber um nome que não condiz com o sexo psíquico. Nesse contexto, com o objetivo de evitar que essas pessoas passem por situações vexatórias, foi instituído o “nome social”. É o nome, diferente do que está no registro, que a pessoa interessada irá solicitar para que seja identificada nos ambientes os quais frequenta, e que se adequa a sua identidade de gênero.

Reconhece-se pessoas através do nome e, por isso, esse é um dos principais direitos da personalidade. Ao nome é dada uma garantia de proteção. No ordenamento pátrio não há nenhuma legislação que permita sua alteração imediata, dessa forma, a pessoa que se reconhece como transexual e deseja fazer alteração do nome só tinha como meio de fazê-lo usando a via judicial. Atualmente, há a possibilidade de alteração cartorária sem maiores impedimentos em virtude dos julgamentos da ADI 4.275<sup>50</sup> e do RE 670.422/RS.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de sexo**: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo: Santos, 1996.

<sup>48</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.º 2.803, de 19 de novembro 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 2013. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>49</sup> INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. “**Trans-identidade**”: a transexualidade e o ordenamento jurídico. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 62.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Relator: Marco Aurélio. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 670.422**. Relator: Dias Tófoli. Brasília, 11 set. 2014. Disponível em:

O nome é um meio de individualização de uma pessoa, é a forma com a qual se é reconhecido socialmente, e, além de tudo, é um direito da personalidade. No Brasil prevalece a regra da imutabilidade do nome, tratada pela Lei n.º 6.015/73<sup>52</sup>. No entanto, essa lei possui três exceções: a primeira diz respeito a expor o portador ao ridículo, que está no artigo 55; no artigo 56 tem-se a possibilidade de alteração quando completados 18 anos; e o artigo 58 possibilita substituição por apelido público notório.

Da mesma forma que o nome, o estado sexual é um elemento de suma importância para as pessoas trans, uma vez que identificar uma pessoa com o gênero oposto ao que ela ostenta socialmente significa grave violação de sua dignidade e de seu direito à individualidade, identidade e autodeterminação. Assim, a busca pela alteração desse elemento em seu Registro Civil se faz de extrema importância para que estas pessoas possam viver plenamente a sua identidade de gênero.<sup>53</sup>

Como mencionado anteriormente, houve uma pacificação no entendimento feita pelo Supremo Tribunal Federal, o que trouxe uma maior segurança jurídica para as pessoas trans, já que podem fazer a alteração do prenome administrativamente ou judicialmente, não tendo nenhum óbice.

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;
- iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.<sup>54</sup>

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 21 abr. 021.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>53</sup> CAMBAUVA, Darcie Fernanda. Diversidade sexual e identidade “trans”: modificação do prenome e adequação do estado sexual como proteção jurídica da identidade de gênero. **Revista Liberdades**, v. 23, set./dez. 2016, p. 127. Disponível em: [http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros\\_e\\_Artigos/liberdades23.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/liberdades23.pdf). Acesso em: 20 out. 2020

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 670.422**. Relator: Dias Tófoli. Brasília, 11 set. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 21 abr. 021.

A ADI 4275 reconheceu o direito à substituição do prenome e do gênero nos cartórios de registro civil e de pessoas naturais somente com a autodeclaração, sem que seja necessária a cirurgia de redesignação sexual, a realização de tratamentos hormonais ou a apresentação de documentos médicos ou psicológicos.

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.<sup>55</sup>

Essas decisões foram de suma importância para que fosse assegurado o direito ao nome protegido constitucionalmente, já que, por mais que essas pessoas tenham um nome que foi lhes dado ao nascer, esse não corresponde a sua identidade de gênero.

Ainda que não se tenha atualmente legislação vigente que trate da temática da alteração do registro civil, queremos destacar neste trabalho o Projeto de Lei 6.655/06<sup>56</sup>, que buscava alterar o artigo 58 da lei de registros públicos, dando a possibilidade de fazer a alteração do prenome e também de possibilitar mudanças em situações em que a pessoa estivesse exposta ao ridículo, que tivesse erro de grafia notório, para evitar ameaças a vítimas de investigação criminal e a modificação de prenome de pessoas trans.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Relator: Marco Aurélio. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>56</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.655, de 21 de fevereiro de 2006**. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências". Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>. Acesso em: 06 abr. 2021.

No entanto, para alteração do prenome da pessoa trans, seria necessário o laudo médico que comprovasse a sua condição, mesmo que não fizesse cirurgia. O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CNJ) em 2013, mas foi arquivado por pressão da comunidade transexual, travesti, *crossdresser* e transgênero porque seu texto era segregador, já que falava apenas das pessoas transexuais.

## 2.4 IMPLICAÇÕES DA TRANSGENERIDADE NO MERCADO DE TRABALHO

Quando se fala em mercado de trabalho no Brasil, depara-se com o alto índice de desemprego, fazendo com que o mercado fique cada vez mais exigente em relação aos seus candidatos, e fatores ligados à desigualdade social fazem com que muitas dessas pessoas não alcancem essas vagas<sup>57</sup>. A discriminação está presente nos ambientes laborais, em especial com relação às mulheres. No entanto, essa discriminação é ainda maior quando se fala em transgêneros, pois, além da concorrência e competitividade inerentes à busca de emprego, há o fator do preconceito<sup>58</sup>.

Destaca-se também que muitas vezes essa discriminação já começa no ambiente escolar, com os colegas fazendo chacotas e sendo agressivos. Isso contribui muito para a evasão escolar, o que reflete na possibilidade de pessoas trans não ingressarem em cursos profissionalizantes ou no ensino superior<sup>59</sup>.

Pesquisas indicam que cerca de 90% das pessoas que trabalham com prostituição são transexuais. Esse alto índice revela que, por mais que sofram preconceitos nessa área de trabalho, esse ainda é menor do que nas demais áreas, mostrando que a prostituição, muitas vezes, é também a sua única forma de sobrevivência. Ainda há uma porcentagem que opta por trabalhar em empresas de telemarketing, já que por detrás do telefone eles podem se sentir mais confortáveis. Outro ramo bastante procurado por parte do público trans feminino é o ramo da beleza e cosmética<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> CAVALLI, Rafaela Djoana; VIEIRA Tereza Rodrigues. A Pessoa Transgênero e o Mercado de Trabalho Brasileiro. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 467

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 468

<sup>59</sup> *Ibid.*

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 470

O preconceito aparece tanto no momento da contratação, quanto no dia a dia por parte dos clientes dos locais de trabalho, quando ocorre de esses se recusarem a ser atendidos por uma pessoa transexual, até mesmo se utilizando de expressões pejorativas<sup>61</sup>. Constata-se, portanto, que as dificuldades não se apresentam somente no ingresso ao mercado de trabalho, mas também na sua permanência. Fatores como uso do banheiro, o nome no crachá, a aceitação e inclusão pelos colegas se apresentam como obstáculos<sup>62</sup>.

No próximo capítulo será abordado como o Direito do Trabalho é posto no ordenamento jurídico brasileiro e como ele chegou ao status de Direito Fundamental.

---

<sup>61</sup> CAVALLI, Rafaela Djoana; VIEIRA Tereza Rodrigues. A Pessoa Transgênero e o Mercado de Trabalho Brasileiro. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 470.

<sup>62</sup> *Ibid.*

### 3 DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

A Constituição Federal coloca os Direitos Fundamentais em um patamar jurídico de indisponibilidade, ressalvadas as exceções, devido a importância das pessoas que estão sob o seu véu de proteção<sup>63</sup>. Os direitos fundamentais se apresentam como direitos básicos, que são inerentes a qualquer ser humano, independente de cor, classe, raça, posição social e religião. O trabalho encontra-se no rol de Direitos Fundamentais de segunda dimensão: direitos sociais, econômicos e culturais. Se “esquecidos” pelo Estado, correm o risco de afetar a dignidade da pessoa humana<sup>64</sup>.

Pode-se dizer, então, que a Constituição busca garantir que as pessoas possuam meios de promover educação, saúde, alimentação, habitação, lazer, seguro social, autorrealização por vias privadas e por meio do Estado.

[...] manter o trabalho como um direito humano, demanda uma atividade prestativa por parte do Estado. Não se deve apenas garantir empregos dignos e livremente escolhidos ou aceitos, mas contribuir para o desenvolvimento e formação pessoal do trabalhador, possibilitando que todos tenham, de forma justa, alternativas e oportunidades ao comporem atividades empregatícias formalizadas.<sup>65</sup>

Quando há uma privação do valor social do trabalho ao trabalhador, essa pode trazer para ele uma condição de pobreza, equiparando-o à uma condição de coisa. Isso faz com que a sua capacidade de raciocínio, a sua vontade e o seu poder de autodeterminação sejam subtraídos do seu ser<sup>66</sup>. Quando colocamos essa perspectiva sob a ótica da população trans, há adição de peso na balança, visto que a sua própria condição de pessoa trans já coloca o indivíduo em uma situação de desfavorecimento do ponto de vista social.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>64</sup> PRATES, Delaine Oliveira Souto. O Direito fundamental ao trabalho no Estado democrático de Direito. In: 1º SIMPÓSIO SOBRE CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E ESTADO DE DIREITO, 1., 2015. **Anais** [...] [S.l.] 2015. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1235/564>. Acesso em: 13 abr. 2021

<sup>65</sup> LOMBARDI, Willian; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Direito Fundamental ao Trabalho Digno: a inserção de transgêneros no mercado de trabalho formal. In: X ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 10., 2017, Maringá. **Anais** [...] Maringá: UNIVEUSMAR, 2017, p. 5. Disponível acesso em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1428/1/epcc--79826.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

<sup>66</sup> KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. 2010, p. 2. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/9.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.



### 3.1 HISTÓRICO DO TRABALHO

Não há como dissociar o contexto da evolução do ser humano sem conectá-lo à ideia de labor. Desde que se tem notícia da existência humana, o trabalho está presente em todas as eras, mesmo que essas pessoas não tivessem a mesma concepção de trabalho que temos hoje. Praticar atos em prol da sua sobrevivência e de seus semelhantes já está inserido na ideia de trabalho.

Em determinado momento, houve a necessidade de se defender de animais selvagens, iniciando, assim, a fabricação manual de instrumentos de defesa. Os grupos e tribos primitivos também batalhavam entre si. Em um primeiro momento, os “perdedores” eram liquidados, mas posteriormente percebeu-se que seria mais valioso utilizá-los para trabalho escravo. Os valetes e os chefes conseguiam agrupar um número maior de escravos e passaram a usá-los não só em atividades pessoais, mas também como moeda de troca, com vendas e aluguéis<sup>67</sup>.

A palavra trabalho possui diversos significados, e na grande maioria das vezes está ligado à sobrevivência. Etimologicamente, a depender da época e da cultura a qual esteja sendo estudada, a palavra trabalho tem diferentes conotações. No latim clássico, temos a distinção entre “*laborare*”, que é a ação de laborar, e “*operare*”, que corresponde à obra. Para o francês, há a distinção entre “*travaller*” e “*ouvrier*” ou “*ouever*” e “*tâche*”, que têm o significado de tarefa.<sup>68</sup> No italiano, usa-se o termo “*lavoro*” (trabalho), que pode significar tanto o ato de trabalhar quanto a fadiga<sup>69</sup>.

Na língua portuguesa, a palavra trabalho tem seu significado inteiramente ligado a labor, elas têm significados semelhantes. A origem da palavra encontra-se no latim, na palavra “*tripalium*”, que é um instrumento de três pontas feito para a lida com a lavoura, mas que era também utilizado como instrumento de tortura.

---

<sup>67</sup> CERVO, Karina Socal. **O Direito Fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008, p. 18. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/289?show=full>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>68</sup> KRAWULSKI, Edite. **Evolução do conceito de trabalho através da história e sua percepção pelo trabalhador de hoje**. 1991. 139 f. Tese (Mestrado em Administração) – Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991, p. 9. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/75812>. Acesso em: 12 mai. 2021.

<sup>69</sup> CERVO, Karina Socal. *Op. Cit.*, p. 18.

Apesar disso, essa visão acerca do trabalho pela sociedade foi se transformando ao longo do tempo, sendo vista atualmente como algo que merece ser reconhecido e ter proteção do Estado<sup>70</sup>.

Na Grécia antiga, o trabalho era o oposto de realização pessoal. A dignidade estava em ter uma vida social na cidade, e interagir com seus semelhantes através da palavra. Os homens livres, como eram chamados, deviam abominar o labor, porque o indivíduo que trabalhava tinha a sua liberdade cerceada. A eles eram destinados a contemplação dos Deuses, a discussão sobre política e o uso de armas. O trabalho estava na força física, o que tornava quem o fazia indigno<sup>71</sup>.

Cerca de seis séculos antes de Cristo, havia no Oriente uma valoração do labor, implicando a ele uma ideia de dignidade, ligada a aspectos morais e religiosos. Para a civilização hebraica, o trabalho era uma forma de purificação do homem, de se redimir perante os olhos de Deus, recuperando, assim, a dignidade que foi perdida no pecado original<sup>72</sup>.

Há quem entenda que a dignidade ligada ao labor começou a acontecer em virtude do advento do cristianismo. O homem deveria trabalhar para pôr o alimento em sua mesa, e assim se tornaria uma pessoa digna. No entendimento de Henri Pirrenne, a Igreja Católica apresentava o trabalho como uma forma de a pessoa permanecer em um mesmo patamar de vida até o dia de sua morte, sem o objetivo de fazer fortuna<sup>73</sup>.

Calvino acreditava que o trabalho seria uma benção dos céus, e não havia nada de ruim que pudesse advir do trabalho. Trabalhar seria o propósito do ser humano, sendo eticamente e moralmente correto. O labor daria ao homem sentido à sua existência<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> CERVO, Karina Socal. **O Direito Fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008, p. 19. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/289?show=full>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>71</sup> *Ibid.*

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>73</sup> PIRRENNE, Henri 1982 apud SILVA, Edilson Constantino da. **O conceito de Trabalho em Calvino**. 2004. Monografia (Graduação em História) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2004, p. 40. Disponível acesso em: <http://edufn.ufrn.br/bitstream/123456789/370/1/O%20CONCEITO%20DE%20TRABALHO%20EM%20O%20CALVINO.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>74</sup> SILVA, *Op. Cit.*, p. 40.

Não há dúvidas de que essa acepção da palavra atuou de forma a romper com o sentido tradicionalmente conferido à palavra “trabalho”. Diferente da forma que o trabalho era interpretado a sua época, Calvino inovou na forma de colocar a ideia de trabalho na vida das pessoas, deixando de lado a convicção de ser apenas um dever cristão, ou até mesmo uma forma de fugir das tentações ocupando a mente. Ele “ênfatisou a estreita relação do trabalho humano com a obra divina de uma forma singular, conferindo assim ao labor humano dignidade e valor espirituais nunca antes visto, nem na Escolástica, nem na Antiguidade”<sup>75</sup>.

De acordo com Silva,

Calvino foi, um tanto quanto inovador, neste caso específico. Seu tempo era, inegavelmente, uma época de transformações, tanto no plano econômico como no plano religioso, e ele, juntamente com outros reformadores, entregou-se a uma espécie de "releitura" do conceito social do trabalho, pelo menos em parte, à luz destas contínuas transformações. E, a partir dele, novas associações e significados acerca desta realidade socioeconômica foram feitos ao longo da história.<sup>76</sup>

Com o passar dos tempos, a forma de trabalho foi se modificando à medida em que as necessidades vieram, e foram aparecendo corporações e a instituição do salário. Porém, mesmo com essas novas figuras, não havia estrutura para a formação do Direito específico para o trabalho, já que não se tinha independência e igualdade jurídica para o trabalhador<sup>77</sup>.

De certa forma, para a burguesia, que detinha os meios de produção, não seria interessante que o Estado interviesse nas relações trabalhistas, de forma que modificasse a relação já estabelecida entre o labor e a liberdade do trabalhador. A necessidade de subsistir não permitia que o operário recusasse as jornadas exaustivas de trabalho com uma remuneração miserável<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup> SILVA, Edilson Constantino da. **O conceito de Trabalho em Calvino**. 2004. Monografia (Graduação em História) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2004, p. 40. Disponível acesso em: <http://edufn.ufrn.br/bitstream/123456789/370/1/O%20CONCEITO%20DE%20TRABALHO%20EM%20%20CALVINO.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>76</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>77</sup> CERVO, Karina Socal. **O Direito Fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008, p. 22. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/handle/11338/289?show=full>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 23.

A burguesia industrial colocou a forma de produção como um oásis, porque quanto mais ela produz, mais conseguirá acumular proventos dessa atividade<sup>79</sup>. Assim, para conseguir acumular capital, precisou-se mudar a forma de trabalho.

Na época feudal, os senhores feudais construíam feudos, que acabavam sendo autossuficientes, já que o senhor feudal possuía pessoas em várias esferas, como escravos, camponeses, artesãos e aqueles que por alguma razão encontravam-se em uma situação de servidão. Com isso, esses senhores feudais e a nobreza ficavam apenas com “os louros” daquele sistema.

A Revolução Industrial contribuiu para que houvesse uma precarização ainda maior das relações trabalhistas. Nesse ponto, há uma divisão de quem é empregado e de quem é empregador. O cidadão, por mais que estivesse livre, ainda estava submetido às normas de uma empresa, a qual impunha a ele regras referentes à jornada, à contraprestação, ao descanso e à demissão. O cálculo para remuneração desse trabalhador levava em consideração o tipo de produto que aquela empresa produzia e o quanto de lucro gerava para o empregador<sup>80</sup>.

Esse cenário perpetuou-se por algum tempo, mas o *Manifesto Comunista* de Marx e Engels contribuiu muito para a quebra dessa relação, ajudando a buscar mecanismos para equilibrar a balança contratual<sup>81</sup>. Nesse momento, o Estado se viu com a necessidade de intervir nessa relação, como mediador, colocando regras na tentativa de reestabelecer a dignidade do trabalhador.

É inegável a importância que a Igreja Católica teve nas transformações derivadas do conflito entre empregadores e empregados. Por não existir àquela época um organismo Internacional que pudesse intervir, impondo sanções, a Igreja, com seu alcance, pôde atuar de forma a buscar o bem comum e a Dignidade da Pessoa Humana. A Carta Encíclica (a Carta Encíclica é um documento escrito pelo Papa dirigido a toda comunidade católica mundial) *Rerum Novarum*, feita pelo Papa Leão XIII, colocou nas mãos do Estado o dever de combater práticas que violam a dignidade

---

<sup>79</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução de Edmilson Costa. 2. ed. São Paulo: Edipro Edições Profissionais Ltda., 2011. 112 p.

<sup>80</sup> CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes, 2005 apud CERVO, Karina Socal. **O Direito Fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008, p. 24. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/handle/11338/289?show=full>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>81</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Op. Cit.*

dos empregados, condenando a avareza dos empregadores em querer fazer fortuna às custas da dor dos empregados<sup>82</sup>.

Antes da divulgação da Carta Encíclica, já havia, em alguns países Europeus e também nos Estados Unidos, legislações que visavam a proteger o trabalhador. No entanto, essas leis só foram criadas em decorrência da onda que estava crescendo de ideais socialistas e comunistas. Essas legislações trouxeram alguns direitos, mas não solucionaram o problema social<sup>83</sup>.

Diante dos acontecimentos, o Estado se viu compelido a criar normas que regulassem as relações de trabalho e dessem proteção ao trabalhador, que se encontrava vulnerável naquela relação, já que era o empregador que detinha os meios de produção.

As questões sociais foram aumentando junto com a necessidade de reivindicar direitos pelas classes trabalhadoras. Essa mudança no perfil do homem trabalhador chocava-se com o perfil do Constitucionalismo Liberal, vigente até então. Além dos fatores já mencionados anteriormente, a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) contribuiu para a inauguração do chamado Constitucionalismo Social<sup>84</sup>.

Essa demanda colocou o Estado em uma posição ativa na forma de conduzir, assumindo um lugar de promoção da igualdade material, e de acolher as novas reivindicações das massas, tornando-se urgente um novo texto constitucional<sup>85</sup>.

Concomitantemente, duas Constituições foram promulgadas nessa época com um viés mais social, colocadas como um marco do Constitucionalismo Social. São elas, a Constituição de Weimar, datada de 1919, e a Constituição do México de 1917.

---

<sup>82</sup> SANTOS, Tiago Francisco Campanholi dos. A influência da Igreja Apostólica Romana na formação do Direito do Trabalho e proteção do Trabalhador. In: VIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 8., 2013, Maringá. **Anais** [...] Maringá: UNICESUMAR, 2013, p. 3. Disponível em: [https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2013/wp-content/uploads/sites/82/2016/07/Tiago\\_Francisco\\_Campanholi\\_dos\\_Santos.pdf](https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2013/wp-content/uploads/sites/82/2016/07/Tiago_Francisco_Campanholi_dos_Santos.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 3.

<sup>84</sup> COSTA, Lucas Sales. A origem histórica do Constitucionalismo Social e o significado da Carta Brasileira de 1934. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4158, 19 nov. 2014. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29938/a-origem-historica-do-constitucionalismo-social-e-o-significado-da-carta-brasileira-de-1934>. Acesso em: 12 mai. 2021.

<sup>85</sup> *Ibid.*

Nota-se que a partir desse momento há uma tendência dos Estados em garantir aos seus cidadãos direitos sociais básicos<sup>86</sup>.

O trabalho passa então a ser instrumento de realização da justiça social. Com normas de proteção, o trabalho passa a ter conteúdo dignificante, já que pelo trabalho o homem passará a ser livre e consciente de si próprio e de seus semelhantes. Nos outros ele reconhece a mesma dignidade da qual se encontra investido, o que leva a conclusão de que o trabalho pode ser individual, mas também é social. Em face a sua necessidade, pode ser entendido como um dever, e o trabalho enquanto dever social foi assim positivado no Brasil nas Constituições de 1937 e 1946<sup>87</sup>.

Nesse ponto, é importante falar sobre a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada por meio da Conferência da Paz, assinada em Versalhes, no ano de 1919, assim que foi findada a Primeira Guerra Mundial. Dentre os seus objetivos está a promoção dos Direitos Humanos em âmbito trabalhista e também da justiça social.

Um outro importante marco para o Direito do Trabalho é a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Ela traz uma unicidade globalizada de direitos trabalhistas. Esses direitos estão tipificados no artigo 23: I. É garantido o direito ao trabalho a toda pessoa, sem impeditivos à sua escolha, além de serem propiciadas a esse trabalhador condições que sejam favoráveis à sua busca por trabalho e proteção em relação ao desemprego; II. É assegurado a todos igualdade remuneratória, vedadas distinções de qualquer natureza; III. A toda pessoa que labora será assegurada uma justa remuneração pelos seus serviços. Essa remuneração deve satisfazer, de forma compatível com a dignidade humana e outros meios de proteção social, as suas necessidades, assim como as de sua família; IV. É livre a organização de sindicatos e o seu ingresso com o objetivo de proteger os seus interesses<sup>88</sup>.

Godinho traz uma tipologia de Granizzo e Rothvoss em sua obra, que delinea os marcos históricos do Direito do Trabalho que já foram apontados anteriormente

---

<sup>86</sup> COSTA, Lucas Sales. A origem histórica do Constitucionalismo Social e o significado da Carta Brasileira de 1934. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4158, 19 nov. 2014. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29938/a-origem-historica-do-constitucionalismo-social-e-o-significado-da-carta-brasileira-de-1934>. Acesso em: 12 mai. 2021

<sup>87</sup> CERVO, Karina Socal. **O Direito Fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008, p. 26. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/289?show=full>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>88</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 217 A III, de 10 de dezembro de 1948**. Propõe ideais comuns a serem atingidos por seus membros. 1948. Disponível acesso: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 jun. 2021.

neste trabalho. Eles dividem a conquista do Direito do Trabalho em quatro fases principais, sendo elas, a formação, intensificação, consolidação e autonomia<sup>89</sup>.

O período entre 1802 a 1848 é chamado de fase da formação. O *Peel's Act* marca o momento inicial dessa fase no século XIX, tratando de normas que visavam a proteger menores da exploração trabalhista. A segunda fase tem como marco o Manifesto Comunista (1848) e a Revolução Francesa de 1848, que teve como resultado a liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho, compreendendo o período de 1848 a 1890. A terceira fase, chamada de fase da consolidação, se dá entre 1890 e 1919. Possui como marcos iniciais a Conferência de Berlim, datada de 1890, em que foram reconhecidos alguns direitos trabalhistas, e a Encíclica *Rerum Novarum*, que chamou atenção para questões de cunho social, datada de 1891. A quarta e última fase é a fase da autonomia, em que se deu um reconhecimento e autonomia maior ao Direito do Trabalho. Essa fase se iniciou em 1919 e se prolongou até o final do século XX, tendo como marcos a criação, em 1919, da OIT e das Constituições da Alemanha em 1919 e do México em 1917.<sup>90</sup>

As Constituições Alemã e Mexicana influenciaram a construção do Direito do Trabalho Brasileiro, desde a Era Vargas até o atual momento em que a Constituição de 1988 se encontra vigente. A seguir será analisado como a atual Constituição preceitua o Direito do Trabalho.

### 3.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O TRABALHO LEVADO À CONDIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL

Após o grande período de oscilações, conquistas e perdas de direitos desde a independência do Brasil, a Constituição Federal de 1988 veio como um lufo de esperança de dias melhores, sendo a Constituição mais importante do contexto jurídico-político do país. O trabalho na Magna Carta de 88 passou a ser um instrumento de promoção da justiça social, status que ainda não lhe havia sido conferido até então.

A nova Constituição veio em um contexto em que os países ao redor do mundo estavam buscando colocar mais direitos sociais em seus ordenamentos jurídicos com

---

<sup>89</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 107.

<sup>90</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

o objetivo de promover a dignidade humana. Os Pactos Universais de Direitos Humanos e os documentos resultantes das Convenções promovidas pela Organização Internacional do Trabalho tiveram um papel imprescindível para que os países amparassem as questões trabalhistas nos seus diplomas normativos, como foi o caso do Brasil, que teve grande influência desses instrumentos na sua Assembleia Constituinte de 88, colocando-se em um papel de proteção dos Direitos Humanos diante da comunidade jurídica internacional<sup>91</sup>.

Os direitos trabalhistas passaram a ser colocados em um novo contexto dentro da Constituição. Diferente de como era colocado nas Cartas anteriores, os direitos trabalhistas saíram do título destinado à ordem econômica e social e passaram a integrar o Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”<sup>92</sup>. Isso pode ser observado no “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Dentre as principais novidades que foram trazidas pela Constituição a respeito dos direitos individuais estão o acréscimo de um terço das férias remuneradas, a garantia de salário não inferior ao mínimo, o seguro desemprego nas situações em que ocorrer desemprego involuntário, a licença paternidade e a ampliação do prazo prescricional da cobrança de créditos trabalhistas. Além disso, foram estendidas ao trabalhador doméstico garantias básicas, e, posteriormente, em razão da Emenda Constitucional 72 de 2013, foram assegurados aos trabalhadores domésticos todos os direitos que eram assegurados aos demais trabalhadores, entre outros.

Os direitos coletivos do trabalho foram postos entre os artigos 8º e 11º, destacando-se a livre associação sindical, vedação da dispensa em razão do empregado estar vinculado a atividades do sindicato, garantia do direito de greve, participação nos colegiados de órgãos públicos em que seus direitos profissionais ou

---

<sup>91</sup> PEDROSO, Márcia Naiar. O Direito do Trabalho no Constitucionalismo Brasileiro. **Revista Latino-Americana de História**, v. 1, n. 3, p. 447-467, mar. 2012, p. 46. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/view/96>. Acesso em 15 mai. 2021.

<sup>92</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 40.



previdenciários estejam em pauta e eleição de representante em empresas com mais de 200 empregados<sup>93</sup>.

A valorização do trabalho humano é tratada de forma bem cuidadosa pela Constituição de 1988, pois está colocada como fundamento da ordem social, da ordem econômica e como fundamento da República, além de trazer os direitos trabalhistas em geral a um patamar de Direito Fundamental<sup>94</sup>.

A existência digna da pessoa humana tem substrato no desenvolvimento econômico centrado na valorização do trabalho e da livre iniciativa, ambos na forma do art. 170 da Constituição, são princípios e fundamentos da República. O que pretende o ordenamento constitucional, na verdade, é que ambos os princípios pela importância social que têm, conciliem-se e tomem o mesmo rumo, visando uma sociedade livre, justa e solidária, com diminuição das desigualdades sociais e regionais e proteção dos economicamente pobres e carentes.<sup>95</sup>

O constituinte de 88 buscou colocar um extenso, mas não necessariamente exaustivo, conteúdo de regramento trabalhista para ressaltar a importância dos direitos trabalhistas enquanto direitos fundamentais<sup>96</sup>.

### 3.2.1 A promoção do valor no trabalho digno nos moldes do Estado Democrático de Direito

O trabalho enquanto direito universal fundamental deve se pautar no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana, ou seja, “o trabalho deve revelar o homem em sua dimensão maior de ser humano”<sup>97</sup>. Dentro dessa perspectiva, complementa Fábio Rodrigues Gomes que o homem não deve ser reduzido ao trabalho, o trabalho está dentro da dignidade, mas não em sua plenitude. Assim, a dignidade atua como limitadora de práticas que possam atribuir ao ser humano uma condição de coisa<sup>98</sup>.

---

<sup>93</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>94</sup> FERRARI, Irandy, 1998 apud CERVO, Karina Socal. **O Direito Fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008, p. 42. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/289?show=full>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>95</sup> CERVO, Karina Socal. *Op cit.*, p. 43.

<sup>96</sup> CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 95

<sup>97</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 178.

<sup>98</sup> GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho: perspectiva histórica filosófica e dogmática analítica**. 2007. 367 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em:

Sarlet coloca a dignidade como a qualidade que deve ser merecidamente reconhecida em cada ser humano, fazendo com que o Estado e comunidade o respeitem, assegurando-lhe uma série de direitos e deveres fundamentais que vão lhe garantir uma existência com condições mínimas para se ter uma vida saudável, propiciando também a sua participação nesse processo junto à comunidade<sup>99</sup>.

Mesmo a dignidade sendo algo intrínseco ao ser humano, Sarlet propõe que ela tem também uma dinamicidade que, em alguns casos, pode ser violada, e, por isso, deve ser reconhecida e protegida<sup>100</sup>.

Nesse sentido, questiona-se: qual seria a atuação do Estado na proteção da dignidade?

No artigo 5º da Constituição Federal está posto que o indivíduo é livre para trabalhar como bem lhe aprouver, desde que respeite os limites das qualificações profissionais que a lei estabelecer<sup>101</sup>.

Da forma como o artigo quinto é posto, podemos ser levados a crer que há implicitamente um dever de trabalhar inerente a todo indivíduo, uma vez que seja capacitado fisicamente e intelectualmente para aquela atividade. Gomes coloca que esse dever é “uma norma jurídica imperfeita”, já que não há sanção pelo Estado, seria apenas um reflexo ético e religioso<sup>102</sup>. Socialmente falando, o indivíduo só é bem visto se ele tiver um trabalho que o dignifique. No entanto, nem sempre é possível que esse trabalho esteja disponível, pelas mais variadas razões. Nesse ponto, é necessário que o Estado intervenha.

De acordo com Gomes:

---

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000813870>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>99</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais na Constituição Federal 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 59-60.

<sup>100</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, 2004 apud DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 179.

<sup>101</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>102</sup> GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho: perspectiva histórica filosófica e dogmática analítica**. 2007. 367 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007, p. 117. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000813870>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Ao plantarmos nossos pés neste terreno normativo, não vemos como defender racionalmente a existência de um dever de trabalhar, no sentido de uma obrigação jurídica exigível do indivíduo. E isso por uma razão bem simples: num Estado que se diz democrático e que tem na dignidade humana o vetor axiológico fundamental a ser desempenhado pela dimensão objetiva do direito ao trabalho, o agir individual está muito mais próximo da ideia de liberdade do que da sua “instrumentalização social”. Prevalece, aqui, a visão personalista do homem, que lhe permite definir a sua trajetória pessoal a partir de suas próprias idiossincrasias, em detrimento da vertente organicista do direito.<sup>103</sup>

O direito fundamental ao trabalho nesse ponto se coloca em três posições jusfundamentais: da liberdade jurídica, do direito a ações negativas e do direito a ações positivas. Com isso, o direito fundamental ao trabalho abrange relações jurídicas concretas e protege uma relação jurídica em potencial, ao passo que o poder público tem o dever de proteger esse direito fundamental, inclusive a pessoa que é um potencial trabalhador. Essa tarefa se torna ainda mais difícil porque nem sempre se consegue fazer a dissociação do trabalho prestado e do homem que o produz.<sup>104</sup>

Os direitos fundamentais atuam tanto para que os cidadãos possam se defender de intervenções arbitrárias por parte do Estado, quanto para obrigar que o Estado os proteja, caracterizando-se como “mandamentos de tutela ou deveres de proteção”<sup>105</sup>.

Aduz o caso colocado por Gomes em sua obra acerca da dimensão objetiva do direito ao trabalho. Trata-se do caso “arremesso de anão”, que ocorreu na França em 1991<sup>106</sup>. Na referida situação, uma empresa do ramo de entretenimento foi pioneira no desenvolvimento de uma atividade em que seus clientes competiam nos eventos arremessando anões como se esses fossem projéteis humanos, e ganhava quem atingia a maior distância.

O prefeito de uma das cidades em que os eventos aconteciam entendeu que a atividade iria de encontro à ordem pública, e administrativamente interditou o show. Ele argumentou sua posição com base no art. 3º da Convenção Europeia de

---

<sup>103</sup> GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho: perspectiva histórica filosófica e dogmática analítica**. 2007. 367 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000813870>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>104</sup> CERVO, Karina Socal. **O Direito Fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008, p. 53. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/289?show=full>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>105</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm apud CERVO, *Op. Cit.*, p. 56-57.

<sup>106</sup> GOMES, Fábio Rodrigues. *Op. Cit.*

Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais<sup>107</sup>. Após essa intervenção, o empresário e o anão entraram com uma ação em litisconsórcio ativo perante o Tribunal Administrativo de Versailles, com objetivo de anular a interdição realizada pelo prefeito.

O anão foi a juízo justificar que o seu trabalho naquela empresa acontecia de forma voluntária e que, naquele momento, era sua única fonte de renda, já que, em decorrência da sua deficiência, ele não conseguia ingressar em outro trabalho que não colocasse em risco a sua segurança. Desse modo, não haveria ofensa à sua dignidade, visto que seus atos se davam de forma voluntária. Para ele, a proibição do prefeito estava afetando a sua dignidade, já que ele não tinha outros meios de subsistir.

Em última instância, o Conselho de Estado Francês considerou que a decisão do prefeito foi acertada, colocando a vontade do indivíduo em segundo plano naquele caso, pois foi considerado que a dignidade humana era inalienável.

É óbvio que o lançamento de um indivíduo como se fosse um projétil ofende a dignidade humana, no entanto, somente entender que essa prática ofende a dignidade da pessoa humana não resolve o problema, uma vez que, em virtude da sua deficiência, o rapaz trabalha em uma atividade que o expõe a risco constantemente.

Em sentido contrário expõe Gomes<sup>108</sup>:

A preservação da integridade física do trabalhador (no sentido em que as lesões ocorridas seriam fruto de acidentes, isto é, de situações imprevisíveis ou inevitáveis) e a inexistência de uma alternativa melhor (dentro do mercado de trabalho altamente seletivo e preconceituoso), seriam razões mais do que suficientes para que a ordem pública (e a dignidade humana que a irradiou), naquele caso concreto, se visse prestigiada exatamente com uma decisão oposta, que permitisse ao deficiente continuar a exercer livremente o seu trabalho, cujo desiderato era o entretenimento do público e não o de sua execração pública.

Nessa senda, cabe fazer uma breve pontuação sobre o grau de suportabilidade de cada indivíduo na questão da ofensa à sua dignidade. É primordial que, no plano

---

<sup>107</sup> COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais**. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>108</sup> GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho: perspectiva histórica filosófica e dogmática analítica**. 2007. 367 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000813870>. Acesso em: 25 abr. 2021.

prático, cada pessoa faça o juízo de valor da relativização da sua dignidade, mas há que se ponderar que o Estado deve assumir uma postura prestacional com intuito de proteger a dignidade de seus cidadãos diante das situações que já existem.

Para exemplificar, traremos a regularização do trabalho das prostitutas. A prostituição é uma atividade desempenhada há muito tempo na sociedade, porém, não é aceita moralmente, o que não exclui o fato dela existir. Portanto, cabe ao Estado regulamentar a atividade tendo em vista que a dignidade dessas pessoas seria melhor tutelada com a fiscalização da eventual regulamentação da profissão<sup>109</sup>.

Ainda no tocante à proteção da dignidade por parte do Estado em relação aos deveres objetivos, faz-se necessária a atuação dos três poderes de forma conjunta. Com o legislativo construindo o direito do trabalho a partir das necessidades sociais, o executivo atuando na fiscalização das normas editadas pelo poder legislativo, e o judiciário trabalhando para dar efetividade ao cumprimento das normas.

Uma outra forma da administração pública conseguir proteger a dignidade humana é por meio das políticas públicas, tanto as que ajudam a gerar emprego, quanto as que contribuem na formação do indivíduo, ajudando-o a se emancipar socialmente e, conseqüentemente, inserindo-o mais facilmente no mercado de trabalho<sup>110</sup>.

### **3.2.2 O Estado Democrático de Direito na promoção de políticas públicas voltadas ao trabalho**

As mudanças que ocorreram no cenário trabalhista nos últimos séculos, sem dúvidas, decorrem da reestruturação do modo de produção dos países e também da globalização, que impõe desafios à sociedade, em especial países que possuem um menor dinamismo econômico, como é o caso dos países da América Latina. Em uma proporção maior, os países dessa região têm uma maior desestruturação no mercado de trabalho, o que causa um desemprego estrutural, colocando de lado os direitos

---

<sup>109</sup> STAHL, Fiana. Efeitos da Regulamentação do Trabalho da prostituta. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://fiamastahl2.jusbrasil.com.br/artigos/563783052/efeitos-da-regulamentacao-do-trabalho-da-prostituta>. Acesso em: mai. 2021.

<sup>110</sup> GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho**: perspectiva histórica filosófica e dogmática analítica. 2007. 367 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007, p. 125. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000813870>. Acesso em: 25 abr. 2021.

sociais e, conseqüente, gerando um relaxamento nas normas trabalhistas via flexibilização, precarização e terceirização<sup>111</sup>.

O desemprego se tornou uma consequência do processo capitalista, cabendo ao Estado atuar para conter o seu avanço, buscando opções nas políticas governamentais. No Brasil, o poder público começou a tomar as primeiras iniciativas em relação ao desemprego em 1930, quando o país foi atingido pelas consequências da Grande Depressão ocorrida em 1929. A partir desse momento, a preocupação estava na geração de empregos que fossem assalariados e protegidos por leis sociais e trabalhistas<sup>112</sup>.

Na década de 1940, o governo passou a impulsionar a formação profissional, construindo escolas que possibilitassem essa formação, como é o caso do SENAI, SENAC e SENAR, chamadas de “sistema S”<sup>113</sup>.

O desempregado começou a ter tratamento entre as décadas de 1960 e 1970, a exemplo da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual permitia que a pessoa que tivesse desemprego involuntário fosse indenizada, e do Sistema Nacional de Emprego, que atendia as pessoas desempregadas<sup>114</sup>.

Os anos 1980 revelaram altos níveis como nunca vistos antes no país e, mesmo com esse aumento, foram adotadas poucas medidas por parte da gestão pública, merecendo destaque o seguro desemprego e a redução da jornada do empregado<sup>115</sup>.

Portanto, é preciso que o Estado não só reconheça o valor do trabalho e a dignidade desse trabalhador, mas também viabilize a efetividade do direito fundamental ao trabalho digno, por meio de “práticas sociais de caráter interno e internacional”<sup>116</sup>.

---

<sup>111</sup> SANTOS, Geórgia Patrícia Guimarães dos. Desemprego, informalidade e precariedade: a situação do mercado de trabalho no Brasil pós-1990. **Pro-posições**, v. 19, n. 2 (56), p. 151-161, mai./ago. 2008, p. 2. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/25372/1/S0103-73072008000200011.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

<sup>112</sup> POCHMANN, Márcio, 2006 apud CERVO, Karina Socal. **O Direito Fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008, p. 108. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/289?show=full>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>113</sup> *Ibid.*

<sup>114</sup> *Ibid.*

<sup>115</sup> *Ibid.*

<sup>116</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 208.

Como atividade que é, a política pública pressupõe um sujeito ativo principal, titular prioritário na elaboração, planejamento, execução e financiamento das políticas públicas. O sujeito ativo das políticas públicas, sob esse prisma, é sempre o Estado, seja através da Administração Direta, seja através da Administração Indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações), ou seja, ainda, através dos demais poderes estatais constituídos (Legislativo e Judiciário). A atuação do Estado é essencial e indispensável na elaboração e no planejamento das políticas públicas. É o Estado, através dos seus Poderes constituídos, que tem a competência constitucional para dar o impulso oficial do que se convencionou chamar de políticas públicas. O próprio termo “política pública” pressupõe a participação estatal.<sup>117</sup>

Ana Paula de Barcellos afirma que as políticas públicas, em se tratando de direitos fundamentais, podem ser controladas pela administração pública de cinco formas: I) por meio de metas e prioridades; II) depois da análise feita após o resultado final em contraponto do que era esperado em relação àquela política; III) a quantidade de recursos que precisarão ser investidos; IV) o poder público falhando ou não no atingimento de suas metas; V) os recursos que foram destinados a determinada atividade atingindo um patamar mínimo de eficiência<sup>118</sup>.

Essa proposta feita por Barcellos é muito positiva do ponto de vista do poder público, já que permite uma melhor visualização da efetividade, fazendo com que se possa traçar novas estratégias, sendo benéfica para a população, que disporá de novas oportunidades, e para os cofres públicos.

O histórico do Brasil mostra que suas atividades em relação ao direito do trabalho têm sido de cunho reativo, ou seja, de amparar o desempregado, no entanto, para que se tenha um progresso, faz-se necessária também a aplicação de posturas ativas, como a criação de novos empregos e postos de trabalho por meio do setor público, além do incentivo a trabalhadores autônomos.

Uma obrigação estatal acaba por ser constituída por meio do desenvolvimento de políticas públicas destinadas à efetivação de direitos sociais, obrigação albergada no texto constitucional. Utilizando-se dos diversos poderes legalmente constituídos, é dever do Estado se responsabilizar pelo planejamento e pela execução deste conjunto

---

<sup>117</sup> AITH, Fernando. Políticas Públicas de Estado e de Governo: Instrumentos de Consolidação do Estado Democrático de Direito e de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 233.

<sup>118</sup> BARCELLOS, Ana Paula de., 2002 apud CERVO, Karina Socal. **O Direito Fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008, p. 110. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/handle/11338/289?show=full>. Acesso em: 04 abr. 2021.

de ações. Mesmo que exista fundamento para que os diversos atores envolvidos no projeto e na execução de políticas públicas entrem em discordâncias, as ações deverão ter o seu desenvolvimento de modo a atender o interesse público com o máximo de efetividade<sup>119</sup>.

A seguir analisaremos a efetividade das políticas públicas para a promoção de trabalho e emprego de um grupo específico da sociedade, as pessoas transgêneros, que formam uma minoria marginalizada socialmente, e que encontram ainda mais barreiras para ter seu direito fundamental ao trabalho digno efetivado do que outros grupos sociais.

---

<sup>119</sup> OLIVEIRA, Aílsi Costa de; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. O desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos sociais: o dever estatal de preservar os padrões mínimos de existência. **Constituição e garantia de Direitos**, v. 4, n. 1, out. 2013, p. 19. Disponível em: <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/cgd/article/view/202/203>. Acesso em: 18 mai. 2021.



#### 4 POLÍTICAS PÚBLICAS E MINORIA TRANS

Ao se falar em minorias sociais, está se discutindo um grupo em uma desvantagem social, não sendo necessário que este seja um grupo com um número menor de pessoas. As minorias são marcadas pela relação de dominação existente na sociedade. Os grupos que dominam a sociedade vão delimitar os padrões que deverão ser seguidos, dessa forma, as pessoas transexuais estão dentro de um grupo minoritário, em razão de não seguirem os padrões de gênero e sexualidade. Por essa razão, são alvo de discriminações em diversas searas.

Segundo relatório publicado pela ANTRA, o Brasil se manteve em primeiro lugar no ranking dos países que mais matam transexuais no mundo, contabilizando 175 assassinatos em 2020, todas vítimas do gênero feminino. Ressalta-se que esse número não expressa as subnotificações e a falta de dados governamentais<sup>120</sup>.

O dado apresentado pela ANTRA causa muito espanto, visto que o cenário vivenciado em 2020 parte de um contexto pandêmico, em que se tem a necessidade de manter distanciamento social. Percebe-se que a vida das pessoas trans, em especial mulheres trans e travestis que trabalham como profissionais do sexo, foi impactada de forma significativa, já que as essas trabalham nas ruas. A ANTRA revela, ainda, que cerca de 70% das travestis e mulheres transexuais não conseguiram ter acesso aos auxílios que foram disponibilizados pelo Estado, não lhes restando outra alternativa a não ser se manter nas ruas para garantir a subsistência<sup>121</sup>.

Mesmo se mantendo em atividade, as profissionais do sexo revelam que a renda diminuiu muito em razão da pandemia. Luísa (nome fictício utilizado para preservar a sua verdadeira identidade) relata, em entrevista ao Projeto Colabora, que no dia de maior movimento, sábado, ela está arrecadando cerca de 20 reais, quando em tempos normais ela arrecadava cerca de 100 reais. “Terei que aceitar se entrar 20 ou 30 reais

---

<sup>120</sup> BENEVIDES Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê:** Assassinato contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 8

e voltar para casa, preciso comer. Compro uma bandeja de frango temperado, alguns legumes, e sobrevivo”, conta<sup>122</sup>.

Os dados e relatos mostram o quanto a expectativa de vida das pessoas transexuais é baixa. De acordo com um estudo feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2013, 80% das pessoas trans das américas (leia-se do Norte, Central e do Sul) não passam dos 35 anos<sup>123</sup>.

A violência e a discriminação que têm como alvo o público trans são inegáveis nos diversos âmbitos da vida, a exemplo da inserção no mercado formal de trabalho. Mesmo que a maioria tenha uma deficiência escolar no currículo, e isso seja utilizado como argumento para a não contratação, sabe-se que as motivações vão além, como conta Matheus França em entrevista ao G1:

Colocava meu nome e também o nome social no currículo. As pessoas olhavam para mim e não entendiam e eu sabia que não iam me contratar. Não é à toa que distribui tanto currículo para ser chamado para apenas uma vaga. O mercado de trabalho para pessoas trans é bem preconceituoso.<sup>124</sup>

Matheus tem nível superior em Educação Física e, mesmo assim, foram necessários 4 meses e 90 currículos entregues para que ele fosse chamado para a primeira entrevista.

As situações narradas não parecem novidades em uma sociedade flagrantemente desigual. O que se busca de novo, nesse cenário, são novas ações do setor público e privado atuando em parceria, a fim de amenizar as dificuldades de inserção e permanência de pessoas transexuais no mercado formal de trabalho. Concomitantemente a isso, é preciso que outras políticas sejam incentivadas no ambiente escolar (básico e superior), por exemplo, como uma estratégia de desconstrução dos preconceitos enraizados na sociedade e potencializadores da violência e discriminação transfóbica.<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> FERNADES, Yuri. Prostituição e pandemia: ‘Terei que aceitar 20 ou 30 reais, preciso comer’. **Projeto colabora**, 17 mai. 2021. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods8/prostituicao-e-pandemia-terei-que-aceitar-20-ou-30-reais-preciso-comer/>. Acesso em: 30 mai. 2021

<sup>123</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. An overview of violence against LBTQI persons: a registry documenting acts of violence between January 1, 2013 and March 31, 2014. **ANNEX - Press Release** 153/14, Washington, D.C., 17 dez. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/lgtbi/docs/Annex-Registry-Violence-LGBTI.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021

<sup>124</sup> KOMETANI, Pâmela. Transexuais enfrentam barreiras para conseguir aceitação no mercado de trabalho. **G1**, 12 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/transexuais-enfrentam-barreiras-para-conseguir-aceitacao-no-mercado-de-trabalho.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2021

<sup>125</sup> SANTOS, Ênyo Ribeiro Novais. **A Transexualidade e o mercado formal de trabalho**: reflexões sobre políticas públicas inclusivas e a responsabilidade social empresarial no Brasil. 2018. 123 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 44. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29911>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Colocar a sociedade para enfrentar os seus preconceitos é um desafio. Há profissionais trans capacitados que não conseguem a vaga de emprego porque os empregadores enxergam seus corpos antes mesmo de enxergarem as suas capacidades.

Nesse sentido, a Constituição Federal busca no seu artigo 5º trazer a igualdade como Direito Fundamental<sup>126</sup>. Porém, essa igualdade não seria uma igualdade formal, pois está muito mais ligada a “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades”<sup>127</sup>, ainda que as duas formas de promover a igualdade sejam importantes.

Portanto, as políticas públicas devem fazer uma discriminação positiva. “As ações afirmativas, além de se constituírem num meio de combate às discriminações e desigualdades, possuem também a finalidade de se constituir num meio de inclusão social dos grupos vulneráveis”<sup>128</sup>.

Para uma melhor compreensão do tema a ser abordado neste capítulo, passaremos a analisar no próximo ponto o conceito de políticas, como essas podem ser efetivadas e se há algum óbice na efetivação de políticas públicas voltadas ao público trans.

#### 4.1 O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Ao passar do Estado Liberal para um Estado Social Democrático, fez-se necessária uma mudança na postura do Estado, já que este precisava manter uma postura ativa em relação às suas obrigações com os cidadãos. Assim, de uma postura abstencionista o Estado passou a se posicionar como atuante em se tratando de

---

<sup>126</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>127</sup> NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42.

<sup>128</sup> MASTRANTONIO, Simone Aparecida Barbosa. Inclusão dos grupos vulneráveis no mercado de trabalho como efetivação dos direitos fundamentais. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 2, n. 18, p. 143-153, mai. 2013, p. 151. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96326>. Acesso em: 10 jun. 2021

demandas sociais. O fato de os diplomas normativos trazerem uma preocupação com a pobreza e o bem estar social só demonstra as transformações<sup>129</sup>.

A atual Constituição brasileira possui como objetivos fundamentais, elencados no artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir que se tenha o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>130</sup>. Dessa forma, a Constituição se revela como norteadora na implementação das políticas públicas, primordiais para o alcance dos objetivos fundamentais da República<sup>131</sup>.

Ao trabalharmos com definições de políticas públicas assumimos o risco de limitar o papel dessas ações para efetuar quaisquer análises. É entendido que uma política para ser implementada passa por fases e processos sociais. Um embate a respeito de ideias e formas de agir que, por vezes, irão direcionar certas práticas políticas. Uma abordagem teórica conceitual deve prezar por uma visão ampla do processo de constituição e aplicação de uma política pública, com isso observa-se a necessidade de reconhecer a força de grupos quanto à natureza política dessas ações<sup>132</sup>.

Portanto, a política pública é a forma como o governo vai atuar e, ao mesmo tempo, analisar essa atuação, propondo mudanças quando necessárias. As políticas públicas vão demonstrar como cada governo se propõe a agir. Ou seja, elas constituem-se no “estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações para produção de resultados ou mudanças no mundo real”<sup>133</sup>.

---

<sup>129</sup> ARAÚJO, Daniele Ferreira Medeiro da Silva de. Política Pública, efetividade e direitos sociais. **Dikè Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, v. 17, p. 115-146, 2017, p. 118. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1791/1455>. Acesso em: 13 mai. 2021

<sup>130</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>131</sup> ALMEIDA, Daniel Cabral de. **Avaliação de políticas públicas**: um estudo de caso do programa mulheres mil em Alagoas com enfoque na eficiência, eficácia e efetividade. 2018. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Faculdade de Administração, Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2018, p. 18. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3515>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>132</sup> AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceito e Análise em revisão. **Revista Agenda Política**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 12-42, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67>. Acesso em: 10 mai. 2021

<sup>133</sup> *Ibid.*, p. 16.

Para Maria Paula Dallari Bucci, a política pública se perfaz em um programa de ação governamental que trará como resultado um conjunto de processos juridicamente regulados, sendo eles o processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo e processo judicial. Todos esses processos irão se utilizar dos meios que estão à disposição do Estado, incluindo as formas de incorporação do setor privado para que se consiga atingir os objetivos que têm relevância social e que estão determinados politicamente. Por conseguinte, deve-se estabelecer objetivos, mantendo uma ordem de prioridades, destinando orçamentos para que sua realização e uma estimativa de tempo em que se projeta obter resultados<sup>134</sup>.

O Estado deve aplicar as políticas públicas de forma a buscar o desenvolvimento nacional e, como consequência, satisfazer as necessidades básicas da população, superando as desigualdades sociais e regionais. A realização de direitos fundamentais demandados pela sociedade requer que o Estado intervenha no domínio econômico, uma vez que os direitos sociais necessitam de uma postura ativa por parte do Estado<sup>135</sup>.

O próprio Estado indica a necessidade de superar o subdesenvolvimento, explicitado pelos objetivos nacionais e prioridades sociais. Portanto, esse deve atuar de forma ampla, modificando as estruturas socioeconômicas, distribuindo e descentralizando a renda, e integrando a população social e politicamente<sup>136</sup>.

#### 4.1.1. Ciclo das políticas públicas

O ciclo das políticas é uma proposta trazida por Lindblom, em que ele propõe fases para a criação da política pública. Dessa forma, é possível visualizar as fases isoladamente e perceber que elas se comunicam. O ciclo é dividido em seis fases<sup>137</sup>.

---

<sup>134</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.) **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.39.

<sup>135</sup> ARAÚJO, Daniele Ferreira Medeiro da Silva de. Política Pública, efetividade e direitos sociais. **Dikè Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, v. 17, p. 115-146, 2017, p. 125. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1791/1455>. Acesso em: 13 mai. 2021.

<sup>136</sup> *Ibid.*

<sup>137</sup> AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceito e Análise em revisão. **Revista Agenda Política**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 12-42, jul./dez. 2015, p. 23. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67>. Acesso em: 10 mai. 2021

Agum, Riscado e Menezes ressaltam que o ciclo de políticas públicas pode não acontecer da forma linear que será apresentada, seguindo essa sequência cronológica. Na maioria das vezes, esse ciclo encontra-se desconectado ou alternado.

#### 4.1.1.1 Identificação do problema e formação da agenda

Para a identificação do problema, faz-se necessário que haja uma desconsonância entre a “realidade ideal” e “realidade real”. Isto posto, teremos 3 possíveis problemas: 1. a ocorrência de fato social superveniente, que mude a direção social que estava sendo seguida e a coloque diante de uma nova situação que precisa ser enfrentada; 2. o aumento gradativo com o passar do tempo de uma situação-problema já existente em virtude das suas soluções não serem mais suficientes para resolução do problema; 3. a existência de um problema social com o qual a sociedade já aprendeu a conviver, o que não o torna menos importante<sup>138</sup>.

A agenda se apresenta como agrupamento dos temas e problemas entendidos como importantes em um dado momento. Esse conjunto de temas pode ser classificado como estratégico, caso ele se penetre no programa de governo. Esse caso em específico estaria se tratando da agenda formal, que é aquela agenda institucional, na qual estão os temas que serão prioridade no governo. Já na agenda política, estão os temas que são considerados importantes para o governo da situação<sup>139</sup>.

Para Roger Cobb e Charles Elder, existem três condições para que a agenda abarque um problema, são elas: 1. Para que o problema seja entendido como importante, ele precisa direcionar os holofotes para si, mostrando ser um problema que precisa ser solucionado. Fazendo ser necessário envolver não só os interessados no sucesso do programa, mas também grupos de interesse e as mídias; 2. o problema apresentado precisa ter uma solução possível; 3. é preciso que a situação-problema esteja ao alcance das competências públicas<sup>140</sup>.

---

<sup>138</sup> AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceito e Análise em revisão. **Revista Agenda Política**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 12-42, jul./dez. 2015, p. 25. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>139</sup> SECCHI, L. apud AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. *Op. Cit.* p. 25

<sup>140</sup> COBB, R.; ELDER, C.. 1983. apud AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. *Op. Cit.*, p. 25.

Em vista disso, ter a situação-problema na agenda política não significa que haverá uma solução. O reconhecimento do problema enquanto público com o passar do tempo se torna um constante desafio, pois as prioridades dependerão de orçamentos públicos, já que o Estado por si só não consegue suprir todas as demandas<sup>141</sup>.

#### 4.1.1.2 Formulação de alternativas e tomada de decisão

Nesse ponto há o estabelecimento de alternativas para a escolha do que será abordado ou contemplado dentro do tema, sendo elaborados programas e estratégias. Podem ser feitos de duas maneiras: de uma forma mais abrangente ou estabelecendo metas concretas. “Cada uma das alternativas vai requerer diferentes recursos técnicos, humanos, materiais e financeiros. Cada uma das alternativas terá chances diferentes de ser eficaz”<sup>142</sup>.

O *policymaker* (pessoa que decide sobre políticas públicas em um determinado governo) pode se utilizar de 4 mecanismos para gerar essa eficácia. O primeiro deles é a premiação, que é a indução do comportamento através de estímulos positivos. Já a coerção, o segundo mecanismo, serve para influenciar o comportamento com estímulos negativos. O terceiro mecanismo é o da conscientização, que busca influenciar o comportamento pelo senso de dever moral. Por fim, tem-se o mecanismo das soluções técnicas, que nada mais é do que fazer a aplicação de soluções práticas, influenciando o comportamento de forma indireta<sup>143</sup>.

A tomada de decisão é o momento em que aquilo que foi decidido na fase anterior é equacionado e os objetivos e métodos em que os problemas serão enfrentados são apresentados<sup>144</sup>.

Charles Lindblom propõe um modelo de tomada de decisão chamado de incrementalismo, trazendo três características principais. A primeira é que os problemas e soluções devem ser redefinidos e revisados em diversos momentos da

---

<sup>141</sup> AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceito e Análise em revisão. **Revista Agenda Política**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 12-42, jul./dez. 2015, p. 26. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>142</sup> SOCCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceito, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012, p. 38.

<sup>143</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>144</sup> *Ibid.*, p. 40.

tomada de decisão. A segunda fala que as ações que estão sendo feitas no presente devem ter resquícios das decisões que foram tomadas no passado, limitando o *policymaker*. A terceira dita que embora se tenha diversos atores na elaboração da política pública, e essa não seja formulada de forma perfeita por conta disso, ela será a melhor possível naquele momento<sup>145</sup>.

#### 4.1.1.3 Implementação da política pública e avaliação

As políticas públicas muitas vezes possuem óbices para a sua implementação. A maioria desses óbices estão fora de problemas ligados à administração ou à tecnicidade, pois mesmo os melhores planejamentos podem ser frustrados por razões ligadas à complexidade das políticas<sup>146</sup>.

Para Paul Sabatier, o *policymaker* poderá implementar as políticas públicas através de dois modelos. O primeiro deles é o *top-down*, cujo nome faz menção a ser um modelo de cima para baixo. Nele, os tomadores de decisão e os implementadores atuam de forma separada, tendo-se uma distinção entre políticos e administradores. Ou seja, as decisões partem dos políticos para a administração. Já no modelo *bottom-up*, os implementadores atuam de forma conjunta com os políticos, não havendo regras inflexíveis como no modelo anterior<sup>147</sup>.

A avaliação é o momento em que é feita uma análise da capacidade de resolução de problemas dos atores que estiveram envolvidos na construção de uma política pública. Essa análise é feita com base em parâmetros de avaliação, com padrões e critérios objetivos. O avaliador apontará se houve ou não o efetivo funcionamento da política pública<sup>148</sup>.

Os indicadores input têm por objetivo medir os esforços despendidos em uma ação; eles podem ser recursos econômicos, humanos ou mesmo materiais. Já os indicadores output procuram medir os resultados alcançados, isto é, as realizações referentes às ações imputadas. Os implementadores de políticas

<sup>145</sup> LINDBLOM, C. E., 1959 apud SOCCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceito, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012, p. 42.

<sup>146</sup> AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceito e Análise em revisão. **Revista Agenda Política**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 12-42, jul./dez. 2015, p. 28. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>147</sup> SABATIER, P. A., 1986 apud AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. *Op. Cit.*, p. 29.

<sup>148</sup> AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. *Op. Cit.*, p. 30.



públicas costumam ser questionados quanto ao real efeito da política administrada, se o problema foi resolvido ou mesmo minorado.<sup>149</sup>

O agente político poderá não considerar a avaliação feita pelo técnico, já que manter a política não depende apenas desse parecer. Quando o agente político alega que foi feita uma avaliação ruim, é utilizado o argumento da multicausalidade de fatos. Isso, porque uma política envolve uma série de determinantes, podendo ter efeitos diversos, que vão além do que está ao alcance do avaliador<sup>150</sup>.

#### 4.1.2 Orçamento e discricionariedade na gestão das políticas públicas

O orçamento público é um instrumento do qual os governos se utilizam para trazer para a realidade o que foi estipulado em seus planos de governo. As questões que se relacionam com o orçamento ficam limitadas à "Reserva do Possível", já que os cofres públicos não possuem recursos ilimitados.

Parte-se da premissa de que o orçamento é um instrumento estruturante da ação governamental, visto que esse instrumento é um filtro de análise da viabilidade de execução das políticas públicas, tanto do ponto de vista econômico quanto político. Isso se deve, respectivamente, pelo seu uso para avaliar a disponibilidade de recursos para a formulação das políticas públicas (análise estática) e também pelas possibilidades da gestão orçamentária dentro do contexto político institucional de decisão (análise dinâmica).<sup>151</sup>

Existe uma crítica acerca da utilização da premissa da reserva do possível para limitar o acesso a direitos fundamentais. É o que entende Souza, ao falar que a "Reserva do Possível é um elemento externo, capaz de limitar ou até restringir o acesso dos titulares a um direito fundamental social específico, face à limitação orçamentária do Estado"<sup>152</sup>.

---

<sup>149</sup> AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceito e Análise em revisão. **Revista Agenda Política**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 12-42, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>150</sup> *Ibid.*, p. 30.

<sup>151</sup> ABREU, Cilair Rodrigues de; CÂMARA, Leonor Moreira. O orçamento público como instrumento de ação governamental: uma análise de suas redefinições no contexto da formulação de políticas públicas de infraestrutura. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 73-90, jan./fev. 2015. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/29512>. Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>152</sup> SOUZA, L. D. F. de. Reserva do possível e o mínimo existencial: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 29, n. 1, p. 205-226, jan./jun. 2013, p. 207. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/86a7cb9df90b6d9bbd8da70b5f295870.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

Não há como o Estado garantir todos os direitos fundamentais sociais, já que há uma limitação das condições financeiras, porém cabe ao Estado fazer escolhas e estabelecer os critérios de prioridades a serem seguidos, pela via da implementação de políticas públicas<sup>153</sup>. A atribuição dada ao poder público de decidir quais serão as prioridades apadrinhadas pelo orçamento público é chamada de Poder Discricionário, que se pautará em critérios de conveniência e oportunidade, desde que atendam ao interesse público.

Meirelles defende que essa liberdade dada à administração se baseia no seu contato com a realidade, e, a partir disso, essa estaria apta a fazer escolhas plausíveis baseadas na oportunidade e conveniência, já que seria impossível o legislador conseguir prever todas as situações<sup>154</sup>. Para que seja efetivada, a grande maioria dos Direitos Fundamentais depende de prestações positivas por parte do Estado, o que, por consequência, demanda gastos financeiros, sujeitando-se a restrições em função da escassez de recursos. Porém, não é viável que o Estado decida de forma integral acerca da implementação desses direitos fundamentais. É preciso que se garanta uma parcela mínima de cada direito para não ferir direitos e garantias fundamentais, protegidos constitucionalmente<sup>155</sup>.

O mínimo existencial possibilita que cada indivíduo possa exercer a sua liberdade com padrões mínimos de dignidade. É bem verdade que o conceito de mínimo existencial é aberto, no entanto, a própria constituição o traz no Preâmbulo e no Título dos Direitos Fundamentais<sup>156</sup>. Barroso, nesse sentido, entende que “mesmo quando os valores pudessem oscilar significativamente, de acordo com o que cada um viesse a considerar como padrão mínimo de dignidade, o fato é que há um núcleo central em relação ao qual haverá consenso em qualquer circunstância”<sup>157</sup>.

---

<sup>153</sup> SOUZA, L. D. F. de. Reserva do possível e o mínimo existencial: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 29, n. 1, p. 205-226, jan./jun. 2013, p. 209. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/86a7cb9df90b6d9bbd8da70b5f295870.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

<sup>154</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 120.

<sup>155</sup> SOUZA, L. D. F. de. *Op. Cit.*, p. 211.

<sup>156</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>157</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 153.

Desse modo, resta a administração pública fazer escolhas conscientes e responsáveis, que não violem o mínimo existencial. Moreira Neto defende que a boa administração é um dever constitucional de quem se propôs a fazê-la por espontânea vontade. Dito isso, a boa administração é, então, um direito cívico do administrado<sup>158</sup>.

#### 4.1.3 Óbices à aplicação de políticas públicas voltadas ao público trans

Como já foi mostrado anteriormente, a Constituição garante meios para sejam criadas e efetivadas políticas públicas para o público trans, no entanto, a realidade não se mostra favorável a esse direito.

Anita Kon acredita que, quando se trata de gênero, as políticas públicas de desenvolvimento são negligenciadas pelas decisões governamentais, em âmbito nacional e internacional. Isso se daria em razão da falta de conhecimento em relação à gravidade das desigualdades e de como isso prejudica o bem estar desses grupos e o desenvolvimento dos países. Para ela, os responsáveis pelas políticas entendem que questões sociais e culturais devem ser tratadas pelas instituições sociais ligadas ao tema e não por políticas econômicas<sup>159</sup>.

Naturalmente, o ultraconservadorismo presente nas instituições políticas do país se apresenta como o primeiro óbice. Importa relatar um exemplo de política pública que foi ceifada pelos parlamentares que seguem a linha ultraconservadora. Trata-se do projeto “Escola sem Homofobia”, que tinha como objetivo levar para as escolas debates sobre questões de gênero e sexualidade. Foram criadas redes de divulgação para que as pessoas acreditassem na história distorcida de cunho patriarcalista e homofóbico de que seriam feitas “propagandas pelas opções sexuais”.

O que se observa é que as forças políticas estão sempre representadas pelos mesmos grupos, dominando o que eles entendem como certo, restando à oposição poucas concessões<sup>160</sup>. Mesmo tendo crescido o número de pessoas LGBTQIA+ na

---

<sup>158</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 119.

<sup>159</sup> KON, Anita, 2013 apud SANTOS, Ênyo Ribeiro Novais. **A Transexualidade e o mercado formal de trabalho**: reflexões sobre políticas públicas inclusivas e a responsabilidade social empresarial no Brasil. 2018. 123 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29911>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>160</sup> BOSCO, M. G. D.; VALLE, P. R. D. Novo Conceito da Discricionariedade em Políticas Públicas sob um olhar garantista, para assegurar direitos fundamentais. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados, v. 8,

política nas últimas eleições, a dominação das forças políticas permanece no controle de poucos<sup>161</sup>. Isso dificulta a criação, aprovação e execução de políticas voltadas à comunidade LGBTQIA+.

Assim como há traços conservadores nas diversas atuações políticas, não seria diferente quando se trata do mercado de trabalho. Desde os primórdios, há uma discrepância nas relações de trabalho/emprego em se tratando de binarismo de gênero. Essa discrepância se torna ainda mais pujante quando se fala de transgeneridade. O mercado, que já segrega os grupos LGBT, se mostra ainda mais cruel quando se trata de transgênero. Louro menciona que essa crueldade se daria pelas “marcas do corpo” que trazem, já que estariam fora da normatização de corpos que são aceitos socialmente<sup>162</sup>.

Historicamente, as pessoas têm a visão do sexo como algo imutável. Coloca-se o sexo como indicativo absoluto do gênero, não manifestando qualquer distinção entre o sexo e o gênero<sup>163</sup>.

Há uma resistência social em reconhecer vida pública as pessoas transgênero. O submundo a qual estão inseridas, fruto dessa marginalização, decorre de uma intencional política de segregação social voltada à higienização dos espaços públicos. É intencional os esforços que insistem em afastá-las do convívio social, como é intencional as omissões estatais diante dessa realidade de marginalização, mesmo quando, por força do art. 5º, §1º da CF, este tinha o dever de agir<sup>164</sup>.

Atrelada a segregação já existente, há que se mencionar ainda que a precarização social do trabalho pode se mostrar como peso adicional na balança da desigualdade. No Brasil, desde a reforma trabalhista de 2017, houve uma crescente

---

n. 16, p. 81-106, jul./dez., 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;1000793415>. Acesso em: 09 jun. 2021.

<sup>161</sup> BOSCO, M. G. D.; VALLE, P. R. D. Novo Conceito da Discricionariiedade em Políticas Públicas sob um olhar garantista, para assegurar direitos fundamentais. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados, v. 8, n. 16, p. 81-106, jul./dez., 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;1000793415>. Acesso em: 09 jun. 2021.

<sup>162</sup> LOURO, Guacira. L. Teoria QUEER: Uma Política Pós-identitária para a Educação. **Revista de Estudos Feministas**, v. 9, n. 2, p. 541-553, jan. 2001. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/88030>. Acesso em: 20 mar. 2021

<sup>163</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 24-25.

<sup>164</sup> SANTOS, Ênyo Ribeiro Novais. **A Transexualidade e o mercado formal de trabalho: reflexões sobre políticas públicas inclusivas e a responsabilidade social empresarial no Brasil**. 2018. 123 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29911>. Acesso em: 15 mar. 2021

precarização das relações de emprego. Essa reforma indicou um retrocesso nos direitos trabalhistas, principalmente porque houve uma maior terceirização, flexibilização, gerando uma “legalização da precarização”<sup>165</sup>.

Embora o governo tenha justificado a reforma trabalhista como uma facilitadora das ofertas de emprego, não foi essa a realidade encontrada pela massa trabalhadora<sup>166</sup>. A reforma, em sua maior parte, acabou beneficiando os empresários, já que permitiu a redução de muitos encargos trabalhistas, desmontando a estrutura consolidada, a qual beneficiava a classe trabalhadora, mas não tinha ainda conseguido abraçar a maioria dos trabalhadores<sup>167</sup>.

As condições precárias de trabalho *versus* o desemprego têm como consequência a submissão dos trabalhadores aos velhos moldes “escravistas” das relações de emprego. Mesmo que o capitalismo proponha ao setor empresarial o lucro pelo lucro, há uma perspectiva que será abordada a seguir por esse estudo, que é a premissa da Responsabilidade Social Empresarial. Ela permeia valores de inclusão e de diversidade. Tem-se uma visão de buscar o equilíbrio entre agir de forma capitalista em relação aos negócios e humanizar as relações com seus empregados.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

A globalização veio para mudar o contexto econômico, político, social e cultural no mundo inteiro. Em paralelo a isso, houve a necessidade do governo, das empresas, juntamente com a sociedade unirem forças para promover um desenvolvimento sustentável. Passou-se a exigir uma postura ética e transparente vinda das empresas<sup>168</sup>.

---

<sup>165</sup> HELMER, Fabícia Pavessi; RODRIGUES, Rodrigo da Rocha; GENTILLI, Raquel de Matos. O futuro do trabalho no Brasil: modernização e miséria. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 21, n. 2, p. 641-659, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3211/321154298005.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>166</sup> CAVALLINI, Marta. Reforma trabalhista completa 3 anos; veja os principais efeitos. **G1**, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/11/11/reforma-trabalhista-completa-3-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml#:~:text=Desde%20a%20reforma%20trabalhista%2C%20o,milh%C3%B5es%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20ao%20ano>. Acesso em: 19 mai. 2021.

<sup>167</sup> *Ibid.*

<sup>168</sup> BORDIN, Daniele Pasqualoto; PASQUALOTTO, Nayara. A importância da Responsabilidade Social Empresarial para a sustentabilidade e o papel do Marketing Social. **Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe)**, v. 11, n. 2, mai./ago. 2013. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/2474>. Acesso em: 20 mai. 2021

Diante do cenário em que se tem o aumento das demandas sociais e a falta de recursos para atender a todas essas demandas, tem-se no empregador a expectativa de que esse adote uma postura mais acolhedora, utilizando-se da Responsabilidade Social Empresarial para auxiliar no desenvolvimento econômico e atuando também na esfera social<sup>169</sup>.

A Responsabilidade Social Empresarial (RSE), em termos práticos, é o compromisso que as empresas devem ter com a sociedade ou comunidade de forma a agir positivamente e proativamente contribuindo para somar em uma ou mais áreas. É uma responsabilidade de caráter moral e ético que vai além do que o ordenamento estabelece como obrigação juridicamente exigível relacionada a sua atividade. Em resumo, a Responsabilidade Social Empresarial são as contribuições feitas pelas empresas que colaboraram de forma a afetar positivamente a sociedade<sup>170</sup>.

A RSE vem se fortalecendo com o passar dos anos no setor corporativo, pois pressupõe uma gestão empresarial que envolve a ética e a transparência da empresa para com todos os públicos com os quais ela se relaciona. Atrelado a isso, as empresas se comprometem com causas em relação à preservação ambiental, à inclusão social, ao desenvolvimento humano e à sustentabilidade<sup>171</sup>.

Para que as empresas tivessem um apoio nessa fase de mudanças, criaram-se diversos institutos não governamentais para sistematizar e orientar como essas empresas devem atuar na sociedade, como é o caso do GIFE, do ETHOS, do IBASE, entre outros<sup>172</sup>.

---

<sup>169</sup> MERCANTE, C. V., 2012 apud SANTOS, Ênyo Ribeiro Novais. **A Transexualidade e o mercado formal de trabalho**: reflexões sobre políticas públicas inclusivas e a responsabilidade social empresarial no Brasil. 2018. 123 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29911>. Acesso em: 15 mar. 2021

<sup>170</sup> ASHLEY, Patrícia Almeida. **Responsabilidade Social nos Negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.

<sup>171</sup> RIBEIRO, A. M. L. **Responsabilidade Social Empresarial: percepções e possibilidades**. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005, p. 40. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais\\_RibeiroAM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais_RibeiroAM_1.pdf). Acesso em: 30 mai. 2021.

<sup>172</sup> LIMA, Reinaldo dos Santos. **Os desafios da responsabilidade social empresarial na relação com o empowerment comunitário**: um estudo de caso da favela do Jardim Colombo, na cidade de São Paulo. 2008. 154 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008, p. 39. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/252019>. Acesso em: 20 mai. 2021.

Tem-se reconhecido pelas grandes empresas, com intuito de se preservar no mercado, a necessidade de inserir nas suas atividades ações sociais e ambientais. Empresas como as multinacionais têm firmado compromissos públicos de Responsabilidade Social Empresarial<sup>173</sup>.

O que se observa são as empresas se reestruturando, seja por visões filosóficas seja por receio de que o grupo com o qual ela se relaciona entenda que a sua postura diante da sociedade não é mais compatível com os novos tempos, em que as pessoas estão muito mais vigilantes nas questões sociais, ambientais e éticas.

A busca por ações inclusivas que promovam o acesso a pessoas transexuais ao mercado formal de trabalho pode ser considerada uma dessas demandas sociais. Preocupa-se em manter a diversidade, afastando-se as desigualdades que, por preconceito e discriminação, poderiam estar associadas a ela. O ambiente laboral passa a ser visto como um potencial espaço de inclusão e o acesso ao trabalho por pessoas marginalizadas passa a ser visto como uma ferramenta de desenvolvimento social. Mais que isso, a valorização da diversidade, além de atender aos fins sociais, pode trazer vantagens às empresas.<sup>174</sup>

Portanto, as empresas devem adotar a gestão da diversidade como uma estratégia de desenvolvimento do seu potencial empresarial, não se limitando a levantar uma bandeira antidiscriminatória. Esse desenvolvimento envolve o planejamento e implementação de políticas que superem barreiras como gênero, religião, idade, regionalismos, raça, orientação sexual e escolaridade, de forma individual e eficaz. Uma das formas de gerir a diversidade é dar uma maior visibilidade às pautas que envolvem a comunidade trans. Empresas que são inclusivas acabam gerando na sociedade um maior grau de respeito, já que não é algo comum de ser visto.

O Instituto Ethos se destaca na disseminação de práticas de Responsabilidade Social Empresarial. Ele se apresenta como uma empresa não governamental cujo interesse está em “estabelecer padrões éticos de relacionamento com funcionários,

---

<sup>173</sup> UNIDO – United Nations Industrial Development Organization apud RIBEIRO, A. M. L. **Responsabilidade Social Empresarial: percepções e possibilidades**. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005, p. 42. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais\\_RibeiroAM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais_RibeiroAM_1.pdf). Acesso em: 30 mai. 2021.

<sup>174</sup> SANTOS, Ênyo Ribeiro Novais. **A Transexualidade e o mercado formal de trabalho**: reflexões sobre políticas públicas inclusivas e a responsabilidade social empresarial no Brasil. 2018. 123 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 83. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29911>. Acesso em: 15 mar. 2021.

clientes, fornecedores, comunidade, acionistas, Poder Público e com o meio ambiente”<sup>175</sup>.

O fato de muitas empresas não saberem como gerir as formas de lidar com a diversidade sexual e de gênero fez com que o Ethos desenvolvesse materiais didáticos sobre a RSE de cunho LGBTQIA+. Com o objetivo de levar para dentro das empresas a desmistificação de preconceitos e ensinar novos conceitos referentes às questões LGBTQIA+, criou-se em 2013 um manual intitulado *O compromisso das empresas com os LGBT: direitos humanos Orientações para o mundo empresarial em ações voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais*<sup>176</sup>.

No manual é mostrado como as empresas podem agir ao inserir as pessoas LGBTQIA+ em seus respectivos ambientes laborais, promovendo simultaneamente a acolhida desses indivíduos por meio dos seus empregados e parceiros. No entanto, ressalva-se que no manual não são explicitadas formas para as empresas efetuarem a contratação de pessoas trans.

Merece prestígio a agenda criada pelo instituto em parceria com a Txai Consultoria e Educação, que gerou benefícios nas empresas em se tratando de pessoas LGBT, na gestão de pessoas, clientes, fornecedores e comunidades, inspirando a RSE em âmbito público e privado<sup>177</sup>. Essa agenda foi intitulada de *10 Compromissos da Empresa com a Promoção dos Direitos LGBT*.

O Instituto entende que para as empresas se comprometerem com os direitos humanos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais elas devem: observar os princípios, leis e normas as quais se relacionam com o grupo LGBT e atuar de forma a promover esses direitos dentro da empresa e fora dela; engajar o respeito à diversidade sexual dentro do ambiente corporativo; engajar o respeito à diversidade sexual na sua cadeia de valor<sup>178</sup>.

---

<sup>175</sup> RIBEIRO, A. M. L. **Responsabilidade Social Empresarial: percepções e possibilidades**. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005, p. 49. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais\\_RibeiroAM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais_RibeiroAM_1.pdf). Acesso em: 30 mai. 2021.

<sup>176</sup> INSTITUTO ETHOS. **O Compromisso das Empresas com os Direitos Humanos LGBT: orientações para o mundo empresarial em ações voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**. São Paulo: Instituto Ethos, 2013. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/o-compromisso-das-empresas-com-os-direitos-humanos-lgbt/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>177</sup> *Ibid.*, p. 45-47.

<sup>178</sup> *Ibid.*, p. 49.



Os 10 Compromissos elaborados pelo Instituto podem ser entendidos como indicadores de ação para a promoção dos Direitos LGBT, como se fossem metas em um plano geral de ação<sup>179</sup>. Passaremos então a analisar esses compromissos com seus respectivos indicadores.

No que diz respeito ao primeiro compromisso, coloca-se que a presidência e os executivos se comprometerão a respeitar e promover direitos LGBT de forma a: falar a respeito do tema em documentos e políticas da empresa; não compactuar com práticas discriminatórias e repudiá-las sempre que possível; quando estiverem diante de conflitos envolvendo o despeito a direitos humanos, seguirão os princípios e valores da empresa; rejeitar a homolesbotransfobia nos negócios e atividades da empresa; tornar público os seus compromissos e práticas; e se articular com outras organizações<sup>180</sup>.

O segundo compromisso envolve a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento justo, estabelecendo: políticas e práticas de não discriminação nos recrutamentos e seleções de pessoas LGBTs, em especial travestis e transexuais; metas de inclusão de travestis e transexuais; revisões nos procedimentos de recrutamento; capacitação para os recrutadores; revisão de ferramentas e procedimentos de avaliação e identificação de potenciais; inserção do tema da orientação sexual e identidade de gênero em censos e pesquisas; a realização de ações afirmativas que impulsionem as carreiras, em especial travestis e transexuais; avaliação de gestores; revisão ou implantação de políticas de igualdade; e determinação de benefícios e condições favoráveis ao segmento LGBT<sup>181</sup>.

O terceiro compromisso é o de promover um ambiente seguro, respeitoso e saudável voltado às pessoas LGBT, capacitando os gestores e as equipes, implantando ou aprimorando os canais de reclamação, definindo políticas e formas de responsabilização para a discriminação inclusive para que as pessoas que convivem

---

<sup>179</sup> INSTITUTO ETHOS. **O Compromisso das Empresas com os Direitos Humanos LGBT:** orientações para o mundo empresarial em ações voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. São Paulo: Instituto Ethos, 2013, p. 49. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/o-compromisso-das-empresas-com-os-direitos-humanos-lgbt/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>180</sup> *Ibid.*, p. 49-50

<sup>181</sup> *Ibid.*, p. 50-51

com o vírus do HIV/Aids não sejam discriminadas, e, por fim, identificando e incentivando boas práticas de gestão<sup>182</sup>.

O quarto compromisso é o de educar e sensibilizar em relação aos direitos LGBT fazendo: a definição de calendários para que a corporação conheça as datas importantes; eventos de apoio; a inserção do tema da agenda de educação da empresa; a abordagem do tema de forma positiva na empresa<sup>183</sup>.

O quinto compromisso diz respeito ao estímulo e apoio na criação de grupos de afinidade LGBT, que deve ser feito ampliando o diagnóstico, aprendizados e soluções por meio de grupos de afinidade, formalizando a participação do grupo no sistema de gestão e, por fim, criando meios de dialogar com os empregados que não estão lotados na matriz<sup>184</sup>.

O sexto compromisso envolve promover o respeito aos direitos LGBT na comunicação e no marketing da empresa, de forma a: acompanhar de forma cuidadosa as ações de comunicação e marketing para que não tenham conteúdo discriminatório; passar mensagens positivas; elaborar e incentivar as campanhas que promovam direitos LGBT e dos aidéticos e portadores do vírus do HIV<sup>185</sup>.

O sétimo compromisso é o de promover o respeito aos direitos LGBT ao planejar produtos, serviços e atendimento a clientes, que devem ser inclusivos e feitos de forma a não colocar a empresa em situação de risco<sup>186</sup>.

O oitavo compromisso é o de promover ações que possam desenvolver profissionalmente as pessoas LGBT. Isso será feito promovendo: o desenvolvimento e o apoio a ações de capacitação; o diálogo em ambientes educadores, como as escolas regulares, profissionalizantes, técnicas e universidades; e, mecanismos internos de desenvolvimento dos empregados LGBT.<sup>187</sup>

---

<sup>182</sup> INSTITUTO ETHOS. **O Compromisso das Empresas com os Direitos Humanos LGBT:** orientações para o mundo empresarial em ações voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. São Paulo: Instituto Ethos, 2013, p. 50 Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/o-compromisso-das-empresas-com-os-direitos-humanos-lgbt/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>183</sup> *Ibid.*, p. 51.

<sup>184</sup> *Ibid.*, *loc.cit.*

<sup>185</sup> *Ibid.*, p. 51-52.

<sup>186</sup> *Ibid.*, p. 52.

<sup>187</sup> *Ibid.*, *loc.cit.*

O nono compromisso é o de atuar na promoção do desenvolvimento econômico e social das pessoas LGBT na cadeia de valor, apoiando ações que favoreçam o empreendedorismo, desenvolvendo empresas lideradas por LGBTs, incentivando ou fortalecendo Câmaras de Comércio LGBT, realizando ações afirmativas com segmento LGBT na área de compras, e apoiando o fomento econômico e empreendedor do segmento LGBT<sup>188</sup>.

O último compromisso é o de promover e apoiar as ações em prol dos direitos LGBT na comunidade realizando: a inserção do tema nos conteúdos de ação social; o favorecimento de pessoas LGBT nas ações sociais e/ou comunitárias da empresa; o investimento privado em ações que tratem de HIV/Aids; incentivo e apoio a empresas se voluntariarem em prol da causa LGBT; a capacitação de outras empresas que se interessem pela temática LGBT; parcerias com instituições governamentais e não governamentais; o apoio a ONGs; e, eventos em prol dos direitos LGBT na sociedade<sup>189</sup>.

O manual propõe ainda que seja analisado pela empresa o quão comprometida ela está através de indicadores de profundidade. Baseando-se nesses indicadores, a empresa adotará estratégias que visem a sua melhora quando se trata de temas ligados a pessoas LGBT<sup>190</sup>.

Outra instituição que se destaca no que tange a Responsabilidade Social Empresarial é a Faculdade Baiana de Direito e Gestão. A Faculdade, desde o ano de 2016, oportuniza vagas dentro do seu quadro de funcionários para pessoas transexuais<sup>191</sup>.

Tem-se também a Transempregos. Criada em 2013, a Transempregos nasceu como um portal de recolhimento de currículos para levá-los até as empresas que

---

<sup>188</sup> INSTITUTO ETHOS. **O Compromisso das Empresas com os Direitos Humanos LGBT:** orientações para o mundo empresarial em ações voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. São Paulo: Instituto Ethos, 2013, p. 54. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/o-compromisso-das-empresas-com-os-direitos-humanos-lgbt/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>189</sup> *Ibid.*, p. 54-55.

<sup>190</sup> *Ibid.*, p. 57-59.

<sup>191</sup> BAHIA. Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social. Conselho LGBT da Bahia congratula Faculdade Baiana de Direito pela política de inclusão do segmento no mercado de trabalho. **Justiça Social**, 2016. Disponível em: <http://www.justicasocial.ba.gov.br/2016/06/1202/Conselho-LGBT-da-Bahia-congratula-Faculdade-Bahiana-de-Direito-pela-politica-de-inclusao-do-segmento-no-mercado-de-trabalho-.html>. Acesso em: 14 jun. 2021.

estavam oferecendo vagas, mas, desde então, mudou-se muita coisa, haja vista que essa ação isolada não resolvia o problema do acolhimento por parte das empresas<sup>192</sup>.

Hoje a Transempregos vai além da divulgação de oportunidades para pessoas trans, realizando um trabalho que visa a humanizar os espaços nas empresas de pequeno, médio e grande porte, além de oferecer palestras e consultorias.

Maite Schneider, uma das idealizadoras do Transempregos, conta que:

A TransEmpregos é voltada para o universo corporativo, para fazer pontes com pessoas que querem trabalhar no universo corporativo. Criamos um braço dentro da TransEmpregos porque há muita gente que não tem perfil ou não quer trabalhar no ambiente corporativo. Por isso, criamos o Empodera Trans, que é a primeira rede de empreendedorismo de pessoas trans do Brasil. Estamos com 122 empreendedoras trans para fortalecer sua rede de valores e aumentar a cadeia de *stakeholders*. A parceria com o Sebrae para fortalecer esse trabalho foi incrível. É uma instituição que tem projetos incríveis e sempre muito sérios. Quando me procuraram eu não pensei duas vezes. Foi um sucesso de público e quero uma segunda turma.<sup>193</sup>

O trabalho da Transempregos ocorre em três ciclos. O primeiro deles consiste em receber os currículos, que são postados no site da própria empresa, e assim, o site faz a ponte entre o possível empregado e a empresa que está apta a recebê-lo. O segundo ciclo consiste em preparar as empresas para receber os empregados transgêneros, realizando consultorias para que elas sejam realmente inclusivas. O terceiro ciclo consiste em as próprias empresas buscarem promover ações educativas dentro da empresa e no seu entorno social<sup>194</sup>.

Outra iniciativa que é parceria da Transempregos é a Transforma Eventos. A Transforma Eventos atua na realização de eventos e conta com uma equipe inteiramente composta por pessoas transgênero<sup>195</sup>.

Também há que se falar da Atento, empresa multinacional de *call center* que emprega 1.300 transgêneros entre os seus 78.000 empregados. Ainda que seja uma empresa do ramo de *call center que*, como visto no primeiro capítulo, está entre um dos empregos mais procurados por pessoas trans, a empresa se mostra empenhada

---

<sup>192</sup> SEBRAE. Diversidade e oportunidades: conheça a TransEmpregos. **Sebrae**, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://sebraeseunegocio.com.br/artigo/diversidade-e-oportunidades-conheca-a-transempregos/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

<sup>193</sup> *Ibid.*

<sup>194</sup> PATROCÍNIO, Fernanda. Transempregos fomenta a inclusão de pessoas transgêneras no mercado de trabalho. **Aupa**, 3 abr. 2019. Disponível em: <https://aupa.com.br/case-transempregos/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

<sup>195</sup> SEBRAE. *Op. Cit.*

em oferecer aos seus empregados um ambiente empático, promovendo campanhas de conscientização sobre os valores da empresa e política de igualdade<sup>196</sup>.

A empresa adotou o uso do banheiro conforme a identidade de gênero de cada indivíduo. Também foi adotado o uso do nome social nos crachás e e-mails institucionais<sup>197</sup>. Há também a realização de encontros com transexuais que não fazem parte da empresa com o intuito de realizar aulas de informática e ensinar como uma pessoa deve se portar em uma entrevista de emprego<sup>198</sup>.

A Atento atualmente busca negociar com as operadoras de planos de saúde terapias hormonais e cirurgias de transgenitalização. Além disso, os planos ainda colocam barreiras no nome social dos clientes, como é o exemplo de um exame de próstata em uma mulher trans<sup>199</sup>. Para a empresa, o processo de inclusão de pessoas transexuais no seu quadro de funcionários ampliou os seus horizontes em relação a sua capacidade de discutir outras questões de igualdade<sup>200</sup>.

Mesmo que as empresas, principais empregadores do país, estejam atuando ainda em pequena escala para oportunizar vagas de emprego para transexuais, é preciso que o Estado também se envolva no desenvolvimento das políticas de inclusão.

#### 4.3 O SETOR PÚBLICO NA PROMOÇÃO DE PRÁTICAS VOLTADAS AO MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOAS TRANSEXUAIS

Embora o cenário público atual não esteja promissor para novas ações em função dos agentes que estão no governo, o Estado adota algumas políticas que têm como alvo pessoas transexuais. Essas políticas estão voltadas principalmente à educação e ao mercado de trabalho, e são oriundas dos poderes legislativo e executivo, além de parcerias público-privadas.

---

<sup>196</sup> DESIDÉRIO, Mariana. Conheça a multinacional que emprega 1.300 transexuais no Brasil. **Exame**, 12 set. 2018 Disponível em: <https://exame.com/negocios/conheca-a-multinacional-que-emprega-1-300-transexuais-no-brasil/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

<sup>197</sup> *Ibid.*

<sup>198</sup> *Ibid.*

<sup>199</sup> *Ibid.*

<sup>200</sup> *Ibid.*

#### 4.3.1 O Projeto de Lei n.º 144/21

O Projeto de Lei n.º 144/21<sup>201</sup> é de autoria do Deputado Alexandre Padilha, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT). O PL obriga que as empresas que possuem mais de 100 empregados, sendo elas detentoras de incentivos fiscais, façam participação em licitações ou que possuam convênio ou contrato com o Poder Público Federal, ocupem suas vagas com o mínimo de 3% de pessoas autodeclaradas transexuais ou travestis<sup>202</sup>.

As empresas também estão obrigadas a contratar estagiários e *trainees* travestis ou transexuais na mesma proporção do número de empregados. Se o PL for aprovado e as empresas descumprirem as determinações, estarão sujeitas a perder os incentivos fiscais e a ter os contratos ou convênios interrompidos.

Além disso, o PL garante que a identidade de gênero das pessoas contratadas seja respeitada de acordo com o que a empresa propõe, respeitando o nome social, vestimentas, modificações corporais e de aparência, ainda que o nome civil seja utilizado para fins administrativos.

O parlamentar justifica a propositura da lei por conta da exclusão e vulnerabilidade as quais essas pessoas estão sujeitas, como já foi discutido ao longo deste trabalho. O projeto ainda se encontra em tramitação, seguindo o procedimento ordinário.

#### 4.3.2 Projeto de Lei n.º 134 (Estatuto da diversidade sexual e de gênero)

O PL n.º 134<sup>203</sup> é um projeto da Comissão Especial da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB que contou com as Comissões da Diversidade Sexual das Seccionais e Subseções da OAB e de movimentos sociais. O intuito do projeto é que os 135

---

<sup>201</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 144, de 03 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, ou estágio para mulheres transexuais, travestis e homens transexuais nas empresas privadas e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268820>. Acesso em: 21 abr. 2021.

<sup>202</sup> HAJE, Lara. Projeto obriga empresas com contrato com poder público a contratar travestis e transexuais. **Agência Câmara de Notícias**, 10 fev. 2021. Disponível acesso em: <https://www.camara.leg.br/noticias/726616-projeto-obriga-empresas-com-contrato-com-poder-publico-a-contratar-travestis-e-transexuais/>. Acesso em: 14 jun. 2021

<sup>203</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 134, de 27 de março de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 22 abr. 2021.

artigos possam garantir à população LGBTQIA+ direitos de natureza específica ainda não tutelados.

Dentre os direitos a serem assegurados, estão os direitos trabalhistas. Ficou reservado no estatuto todo um capítulo para tratar desses direitos, elencados a partir do art. 63 até o art. 71.

Art. 63. É assegurado o acesso ao mercado de trabalho a todos, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 64. Na seleção para o ingresso no serviço público ou privado, não é admitida a eliminação ou a imposição de qualquer distinção ao candidato, com face de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 65. É vedado proibir, restringir ou dificultar a promoção no serviço privado ou público, em razão da orientação sexual ou identidade de gênero do profissional.

Art. 66. É proibido demitir empregado, em decorrência de discriminação direta ou indireta, em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 67. Constitui prática discriminatória estabelecer ou manter diferenças salariais entre empregados que exerçam as mesmas funções em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 68. O poder público adotará programas de formação profissional, de emprego e geração de renda voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, para assegurar a igualdade de oportunidades na inserção no mercado de trabalho.

Art. 69. É assegurado aos transgêneros e intersexuais, o registro do nome social na Carteira de Trabalho e nos assentamentos funcionais, devendo serem assim identificados no ambiente de trabalho.

Art. 70. A administração pública assegurará igualdade de oportunidades no mercado de trabalho a transgêneros e intersexuais, mediante cotas, atentando ao princípio da proporcionalidade. Parágrafo único. Serão criados mecanismos de incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

Art. 71. A administração pública e a iniciativa privada devem promover campanhas com o objetivo de elevar a qualificação profissional dos servidores e empregados lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais – LGBTI<sup>204</sup>.

Os artigos se apresentam como fortalecedores da vedação a práticas discriminatórias, como demonstram os artigos 63 a 67, e incentivadores de práticas acolhedoras do poder público, como demonstram os artigos 68 a 71.

### 4.3.3 Programa TransCidadania

A Prefeitura de São Paulo foi a idealizadora do Programa TransCidadania, instituído pelo Decreto n.º 55.874/15<sup>205</sup> e sancionado pelo prefeito de São Paulo à

---

<sup>204</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 134, de 27 de março de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>205</sup> SÃO PAULO. Decreto n.º 55.874, de 29 de janeiro de 2015. Institui o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social;

época, Fernando Haddad, sendo revogado em 2018 pelo Decreto n.º 58.227/18<sup>206</sup>, que conferiu uma nova regulamentação ao programa TransCidadania.

Esse programa tem como objetivo incluir profissionalmente, resgatar e reintegrar a população de homens e mulheres transexuais, travestis em situação de vulnerabilidade e que são atendidas pelo Centro de Cidadania LGBTI.<sup>207</sup> O programa permite que as pessoas atendidas possam concluir o Ensino Fundamental e Médio e adquirir qualificação profissional. Os assistidos também recebem atendimento psicossocial, pedagógico e médico.

A duração do TransCidadania é de 2 anos, com 6 horas diárias de atividades e cursos. Para que os assistidos consigam manter a dignidade durante esse tempo, é oferecida uma bolsa que atualmente tem o valor de R\$ 1.097,25 (mil e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

O decreto define ainda que cabe à Secretaria Municipal de Direitos Humanos de São Paulo articular com as demais secretarias a inserção das pessoas do programa em outros programas de saúde, assistência social e da mulher, com objetivo de atender e acolher pessoas trans. Essa interseccionalidade se mostra importante, pois a união de diversos atores incentiva a efetividade da norma.

#### 4.3.4 Projeto Damas

O projeto Damas é uma iniciativa da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro criada no ano de 2011, sendo, portanto, pioneiro no segmento dos projetos sociais voltados a inserir pessoas trans no mercado de trabalho. O objeto do projeto Damas é incentivar o aumento da escolaridade das travestis do Rio de Janeiro para que

---

altera disposições dos Decretos n.º 44.484, de 10 de março de 2004, e n.º 40.232, de 2 de janeiro de 2001. **Diário Oficial da Cidade de São Paulo**, São Paulo, 29 jan. 2015. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-55874-de-29-de-janeiro-de-2015>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>206</sup> SÃO PAULO. Decreto n.º 55.874, de 29 de janeiro de 2015. Institui o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social; altera disposições dos Decretos n.º 44.484, de 10 de março de 2004, e n.º 40.232, de 2 de janeiro de 2001. **Diário Oficial da Cidade de São Paulo**, São Paulo, 29 jan. 2015. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-55874-de-29-de-janeiro-de-2015>. Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>207</sup> SÃO PAULO. Secretaria Especial de Comunicação. Transcidadania: entenda como funciona. **Cidade de São Paulo**, 2021. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/transcidadania-entenda-como-funciona#:~:text=O%20Programa%20Transcidadania%20%C3%A9%20uma,atendidas%20pelo%20Centro%20de%20Cidadania>. Acesso em: 23 abr. 2021.



possam diversificar as suas atividades profissionais, o que não ocorre por falta de qualificação<sup>208</sup>.

Dentre as atividades praticadas pelo Projeto Damas está o desenvolvimento de ações necessárias para incrementar a escolaridade das travestis; possibilitar técnicas que valorizem a autoestima das travestis; oportunizar a conclusão da escolaridade básica; e desenvolver as habilidades das participantes possibilitando-as exercer as atividades que a modernidade impõe<sup>209</sup>.

---

<sup>208</sup> RIO DE JANEIRO. **Decreto n.º 33.815, de 18 de maio de 2011**. Dispõe sobre a obrigatoriedade do aviso nos postos de atendimento dos serviços públicos municipais. Prefeitura do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.rio.rj.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b72e8db1-7962-4d08-8392-4e5955c40238&groupId=6767039](http://www.rio.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b72e8db1-7962-4d08-8392-4e5955c40238&groupId=6767039). Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>209</sup> *Ibid.*

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise da necessidade da implementação de políticas afirmativas que permitam o acesso de pessoas transgênero ao mercado formal de trabalho.

Conclui-se, portanto, que essa necessidade pujante, atualmente, é algo que cresceu conforme as sociedades foram evoluindo. Por mais que hoje se tenha conceitos de gênero e identidade melhor delimitados, não há por parte da sociedade aceitabilidade da diversidade, o que implica na exclusão dos espaços sociais dos transgênero.

Destaca-se nesse ponto que a OMS somente em 2018 retirou a transexualidade do cadastro de doenças mentais, revelando que o retrocesso em relação à informação se apresenta em escala mundial. O CFM seguiu as recomendações da OMS, descaracterizando a transexualidade como uma patologia. Ainda que tardias, essas manifestações se mostram muito importantes, pois contribuem para um melhor atendimento em questões médicas e, a longo prazo, podem ajudar na conscientização da sociedade.

Mesmo que tenha havido evolução, ainda resta uma visão muito quadrada, considerando que existem inúmeras representações de gênero, como foi apresentado no decorrer do trabalho. Porém acredita-se que a medicina pode ajudar a desconstruir e remodelar os conceitos, influenciando socialmente.

A forma como as pessoas transgênero são vistas na sociedade reflete diretamente nas suas possibilidades de empregabilidade, o que é uma ótica totalmente preconceituosa. É nesse momento que o Estado precisa atuar para garantir que o Direito ao Trabalho protegido constitucionalmente seja assegurado.

Cabe ao Estado reconhecer que há uma desigualdade no acesso às vagas de emprego e intervir por meio de políticas públicas. A efetividade das políticas garante que sejam gerados empregos, seja diretamente, a exemplo das cotas, que demonstram ser uma opção viável em razão de serem um mecanismo de reparação social, seja indiretamente, com investimentos na formação educacional dessas pessoas, emancipando-as socialmente.

Mesmo que se tenha a necessidade do agir estatal, esse ainda pode ficar inerte. Nesse caso, é preciso que os grupos envolvidos nas causas LGBTQUIA+ façam levantes sociais a fim de buscar que o Estado saia da inércia.

Percebe-se com base nos estudos que há iniciativas pontuais, ligadas aos municípios, como é o caso do Projeto Damas e o Projeto TransCidadania, mas não se tem efetivamente um projeto de cunho Federal, que abranja Estados e municípios. Nesse ponto, faz-se necessária a provação do PL 134, em razão do seu alcance.

Cabe também ao poder público atuar em conjunto com a iniciativa privada, fortalecendo as relações com objetivo de proporcionar resultados mais efetivos. Como demonstrado com o PL 144/21, as empresas que contratarem com a administração pública, sob determinadas condições, deverão fazer reserva de vagas para transexuais e travestis.

No que tange ao setor privado, individualmente falando, o conceito de Responsabilidade Social Empresarial se apresenta como um incentivador da atuação das empresas, já que há ganhos tanto para as empresas, quanto para a sociedade, uma vez que as empresas que atuam com responsabilidade social são melhores vistas pelo público consumidor. Ficou demonstrado que a ampliação da diversidade no ambiente laboral propicia uma melhor convivência entre os colaboradores das empresas.

Observa-se que, atrelada à exclusão dos ambientes laborais, está a evasão escolar involuntária. Entende-se que a evasão escolar não é o único fator dessa segregação, mas solucionar esse problema poderá ter um efeito cascata em relação à exclusão, uma vez que a maioria das pessoas transexuais evadem as escolas em razão da discriminação e do preconceito.

Portanto, é importante a implementação de programas que promovam a diversidade dentro das escolas como parte das políticas públicas necessárias para inclusão de pessoas transexuais no mercado de trabalho, uma vez que a criação desse ciclo de discriminação resultará em crianças que um dia se tornarão adultos, que perpetuarão o cenário de exclusão apontado no presente trabalho.

Constata-se com o esse estudo que as políticas públicas podem ser efetivas, desde que implementadas seguindo os padrões de identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação

e avaliação. Acredita-se que, entre as fases apontadas, a mais importante seja a formação da agenda, tendo em vista que não há como se pensar na efetividade da política pública se ela não estiver na agenda governamental.

Logo, entende-se que as ações que vêm sendo promovidas durante a última década, tanto pelo poder público, quanto pela iniciativa privada, por mais que tragam benefícios, se mostram insuficientes para a demanda existente. Por isso, é preciso que se tenha uma união dos diversos atores sociais para que juntos busquem sustentar os valores protegidos pela Constituição, e, assim, retirem as pessoas transexuais da condição de marginalização.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Cilair Rodrigues de; CÂMARA, Leonor Moreira. O orçamento público como instrumento de ação governamental: uma análise de suas redefinições no contexto da formulação de políticas públicas de infraestrutura. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 73-90, jan./fev. 2015. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/29512>. Acesso em: 10 mai. 2021.
- AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceito e Análise em revisão. **Revista Agenda Política**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 12-42, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67>. Acesso em: 10 mai. 2021.
- AITH, Fernando. Políticas Públicas de Estado e de Governo: Instrumentos de Consolidação do Estado Democrático de Direito e de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ALMEIDA, Daniel Cabral de. **Avaliação de políticas públicas**: um estudo de caso do programa mulheres mil em Alagoas com enfoque na eficiência, eficácia e efetividade. 2018. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Faculdade de Administração, Universidade Federal de Alagoas, Alagoas, 2018, p. 18. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3515>. Acesso em: 13 mai. 2021.
- ARAÚJO, Daniele Ferreira Medeiro da Silva de. Política Pública, efetividade e direitos sociais. **Dikè Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC**, v. 17, p. 115-146, 2017, p. 118. Disponível em: <http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/1791/1455>. Acesso em: 13 mai. 2021
- ASHLEY, Patrícia Almeida. **Responsabilidade Social nos Negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BAHIA. Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social. Conselho LGBT da Bahia congratula Faculdade Baiana de Direito pela política de inclusão do segmento no mercado de trabalho. **Justiça Social**, 2016. Disponível em: <http://www.justicasocial.ba.gov.br/2016/06/1202/Conselho-LGBT-da-Bahia-congratula-Faculdade-Baiana-de-Direito-pela-politica-de-inclusao-do-segmento-no-mercado-de-trabalho-.html>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BELLONI, Luiza. 61% dos LGBT do país escondem sua orientação no trabalho. **Exame**, 2016. Disponível em: <https://exame.com/brasil/61-dos-lgbt-brasileiros-escondem-sua-orientacao-no-trabalho/>. Acesso em: 18 jun. 2021
- BENEVIDES Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê: Assassinato contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em:

<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BENTO, B.; PELÚCIO, L. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 20, n. 02, p. 569-581, mai./ago. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BORDIN, Daniele Pasqualoto; PASQUALOTTO, Nayara. A importância da Responsabilidade Social Empresarial para a sustentabilidade e o papel do Marketing Social. **Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe)**, v. 11, n. 2, mai./ago. 2013. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/2474>. Acesso em: 20 mai. 2021

BOSCO, M. G. D.; VALLE, P. R. D. Novo Conceito da Discricionarietà em Políticas Públicas sob um olhar garantista, para assegurar direitos fundamentais. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados, v. 8, n. 16, p. 81-106, jul./dez., 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;1000793415>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 144, de 03 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, ou estágio para mulheres transexuais, travestis e homens transexuais nas empresas privadas e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268820>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.655, de 21 de fevereiro de 2006**. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências". Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1973. Disponível acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm). Acesso em: 15 jun. 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.º 2.803, de 19 de novembro 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 2013. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 134, de 27 de março de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF**. Relator: Marco Aurélio. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 670.422**. Relator: Dias Tófoli. Brasília, 11 set. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 21 abr. 021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.) **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMBAÚVA, Darcie Fernanda. Diversidade sexual e identidade “trans”: modificação do prenome e adequação do estado sexual como proteção jurídica da identidade de gênero. **Revista Liberdades**, n. 23, set./dez. 2016. Disponível acesso em: [http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros\\_e\\_Artigos/liberdades23.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/liberdades23.pdf). Acesso em: 20 out. 2020

CAVALLI, Rafaela Djoana; VIEIRA Tereza Rodrigues. A Pessoa Transgênero e o Mercado de Trabalho Brasileiro. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.) **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

CAVALLINI, Marta. Reforma trabalhista completa 3 anos; veja os principais efeitos. **G1**, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/11/11/reforma-trabalhista-completa-3-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml#:~:text=Desde%20a%20reforma%20trabalhista%2C%20o,milh%C3%B5es%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20ao%20ano>. Acesso em: 19 mai. 2021.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CERVO, Karina Socal. **O Direito Fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008, p. 18. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/289?show=full>. Acesso em: 04 abr. 2021.

CHILAND, Colette. **O transexualismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

CHRYSAL, Paul. Na cama com os romanos: como o sexo mudou a história da roma antiga. **BBC News**, 21 nov. 2018. Disponível acesso em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46275949>. Acesso em 20 mar. 2021

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. An overview of violence against LGBTQI persons: a registry documenting acts of violence between January 1, 2013 and March 31, 2014. **ANNEX - Press Release** 153/14, Washington, D.C., 17 dez. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/lgtbi/docs/Annex-Registry-Violence-LGBTI.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n.º 2.265, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 17 jun. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM atualiza regras para aperfeiçoar o atendimento médico às pessoas com incongruência de gênero. **Portal CFM**, 2020. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-atualiza-regras-para-aperfeicoar-o-atendimento-medico-as-pessoas-com-incongruencia-de-genero/>. Acesso em: 14 de jun. 2021.

COSTA, Lucas Sales. A origem histórica do Constitucionalismo Social e o significado da Carta Brasileira de 1934. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4158, 19 nov. 2014. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29938/a-origem-historica-do-constitucionalismo-social-e-o-significado-da-carta-brasileira-de-1934>. Acesso em: 12 mai. 2021

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais**. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 21 abr. 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DESIDÉRIO, Mariana. Conheça a multinacional que emprega 1.300 transexuais no Brasil. **Exame**, 12 set. 2018 Disponível em: <https://exame.com/negocios/conheca-a-multinacional-que-emprega-1-300-transexuais-no-brasil/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

FERNADES, Yuri. Prostituição e pandemia: 'Terei que aceitar 20 ou 30 reais, preciso comer'. **Projeto colabora**, 17 mai. 2021. Disponível em: <https://projetcollabora.com.br/ods8/prostituicao-e-pandemia-terei-que-aceitar-20-ou-30-reais-preciso-comer/>. Acesso em: 30 mai. 2021

GARBER, M. **Vice-versa: bissexualidade e o erotismo na vida cotidiana**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho: perspectiva histórica filosófica e dogmática analítica**. 2007. 367 f. Dissertação (Mestrado em



Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000813870>. Acesso em: 25 abr. 2021.

HAJE, Lara. Projeto obriga empresas com contrato com poder público a contratar travestis e transexuais. **Agência Câmara de Notícias**, 10 fev. 2021. Disponível acesso em: <https://www.camara.leg.br/noticias/726616-projeto-obriga-empresas-com-contrato-com-poder-publico-a-contratar-travestis-e-transexuais/>. Acesso em: 14 jun. 2021

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro Tomaz. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

HELMER, Fabrícia Pavessi; RODRIGUES, Rodrigo da Rocha; GENTILLI, Raquel de Matos. O futuro do trabalho no Brasil: modernização e miséria. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 21, n. 2, p. 641-659, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3211/321154298005.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 18 jun. 2021

INSTITUTO ETHOS. **O Compromisso das Empresas com os Direitos Humanos LGBT**: orientações para o mundo empresarial em ações voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. São Paulo: Instituto Ethos, 2013. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/o-compromisso-das-empresas-com-os-direitos-humanos-lgbt/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

INTERDEONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **“Trans-identidade”**: a transexualidade e o ordenamento jurídico. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 21.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021

KOMETANI, Pâmela. Transexuais enfrentam barreiras para conseguir aceitação no mercado de trabalho. **G1**, 12 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/transexuais-enfrentam-barreiras-para-conseguir-aceitacao-no-mercado-de-trabalho.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2021

KRAWULSKI, Edite. **Evolução do conceito de trabalho através da história e sua percepção pelo trabalhador de hoje**. 1991. 139 f. Tese (Mestrado em Administração) – Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/75812>. Acesso em: 12 mai. 2021.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. 2010. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/9.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

LIMA, Reinaldo dos Santos. **Os desafios da responsabilidade social empresarial na relação com o empowerment comunitário**: um estudo de caso da favela do Jardim Colombo, na cidade de São Paulo. 2008. 154 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008. Disponível em:

<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/252019>. Acesso em: 20 mai. 2021.

LOMBARDI, Willian; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Direito Fundamental ao Trabalho Digno: a inserção de transgêneros no mercado de trabalho formal. In: X ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 10., 2017, Maringá.

**Anais [...]** Maringá: UNIVEUSMAR, 2017, p. 5. Disponível acesso em:

<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1428/1/epcc--79826.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

LOURO, Guacira. L. Teoria QUEER: Uma Política Pós-identitária para a Educação.

**Revista de Estudos Feministas**, v. 9, n. 2, p. 541-553, jan. 2001. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/88030>. Acesso em: 20 mar. 2021

MARTINELLI, Andréa. **Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental**. Disponível em:

[https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms\\_a\\_23462157/#:~:text=Ap%C3%B3s%2028%20anos%2C%20a%20OMS,inclu%C3%Adadda%20no%20cat%C3%A1logo%20como%20%22incongru%C3%Aancia](https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/#:~:text=Ap%C3%B3s%2028%20anos%2C%20a%20OMS,inclu%C3%Adadda%20no%20cat%C3%A1logo%20como%20%22incongru%C3%Aancia). Acesso em: 28 jun. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução de Edmilson Costa. 2. ed. São Paulo: Edipro Edições Profissionais Ltda., 2011. 112 p.

MASTRANTONIO, Simone Aparecida Barbosa. Inclusão dos grupos vulneráveis no mercado de trabalho como efetivação dos direitos fundamentais. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 2, n. 18, p. 143-153, mai. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96326>. Acesso em: 10 jun. 2021

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. LINS, Ana Paola de Castro e. Identidade de Gênero e transexualidade no Direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 17-41, jul./set. 2018. Disponível acesso em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/269>. Acesso em 16 abr. 2021

MODESTO, E. Transgeneridade: um complexo desafio. **Via Atlântica**, São Paulo, n. 24, p. 49-65, dez. 2013. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/viaatlantica/article/view/57215>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**: casos e decisões. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. Breve histórico acerca da transexualidade. **Revista Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 593-609, ago. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/15311>. Acesso em: jun. 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Ailsy Costa de; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. O desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos sociais: o dever estatal de preservar os padrões mínimos de existência. **Constituição e garantia de Direitos**, v. 4, n. 1, out. 2013, p. 19. Disponível em: <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/cgd/article/view/202/203>. Acesso em: 18 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 217 A III, de 10 de dezembro de 1948**. Propõe ideais comuns a serem atingidos por seus membros. 1948. Disponível acesso: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 jun. 2021.

PATROCÍNIO, Fernanda. Transempregos fomenta a inclusão de pessoas transgêneras no mercado de trabalho. **Aupa**, 3 abr. 2019. Disponível em: <https://aupa.com.br/case-transempregos/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PEDROSO, Márcia Naiar. O Direito do Trabalho no Constitucionalismo Brasileiro. **Revista Latino-Americana de História**, v. 1, n. 3, p. 447-467, mar. 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/view/96>. Acesso em 15 mai. 2021.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. O Direito fundamental ao trabalho no Estado democrático de Direito. In: 1º SIMPÓSIO SOBRE CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E ESTADO DE DIREITO, 1., 2015. **Anais [...]** [S.l.] 2015. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1235/564>. Acesso em: 13 abr. 2021

QUEIROGA, Louise. Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais. **O Globo**, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>. Acesso em 18 jun. 2021

RIBEIRO, A. M. L. **Responsabilidade Social Empresarial: percepções e possibilidades**. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais\\_RibeiroAM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais_RibeiroAM_1.pdf). Acesso em: 30 mai. 2021

RIO DE JANEIRO. **Decreto n.º 33.815, de 18 de maio de 2011**. Dispõe sobre a obrigatoriedade do aviso nos postos de atendimento dos serviços públicos municipais. Prefeitura do Rio de Janeiro. Disponível em:

[http://www.rio.rj.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b72e8db1-7962-4d08-8392-4e5955c40238&groupId=6767039](http://www.rio.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b72e8db1-7962-4d08-8392-4e5955c40238&groupId=6767039). Acesso em: 17 jun. 2021.

SAMPAIO, L. L. P.; COELHO, M. T. A. D. **A Transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias de vida**. In: III SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 33., 2013, Salvador. Anais [...] Salvador: UNEB, 2013, p. 2. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15770>. Acesso em: 29 abr. 2021

SANT'ANA, Maurício Requião de. **Autonomia, incapacidade e transtorno mental: propostas pela promoção da dignidade**. 2015. 195 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17254/1/Tese%20Maur%C3%ADcio%20Requi%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021

SANTOS, Ênyo Ribeiro Novais. **A Transexualidade e o mercado formal de trabalho: reflexões sobre políticas públicas inclusivas e a responsabilidade social empresarial no Brasil**. 2018. 123 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29911>. Acesso em: 15 mar. 2021

SANTOS, Geórgia Patrícia Guimarães dos. Desemprego, informalidade e precariedade: a situação do mercado de trabalho no Brasil pós-1990. **Pro-posições**, v. 19, n. 2 (56), p. 151-161, mai./ago. 2008. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/25372/1/S0103-73072008000200011.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SANTOS, Tiago Francisco Campanholi dos. A influência da Igreja Apostólica Romana na formação do Direito do Trabalho e proteção do Trabalhador. In: VIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 8., 2013, Maringá. **Anais [...]** Maringá: UNICESUMAR, 2013. Disponível em: [https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2013/wp-content/uploads/sites/82/2016/07/Tiago\\_Francisco\\_Campanholi\\_dos\\_Santos.pdf](https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2013/wp-content/uploads/sites/82/2016/07/Tiago_Francisco_Campanholi_dos_Santos.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021.

SÃO PAULO. Decreto n.º 55.874, de 29 de janeiro de 2015. Institui o Programa TransCidadania, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social; altera disposições dos Decretos n.º 44.484, de 10 de março de 2004, e n.º 40.232, de 2 de janeiro de 2001. **Diário Oficial da Cidade de São Paulo**, São Paulo, 29 jan. 2015. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-55874-de-29-de-janeiro-de-2015>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SÃO PAULO. Secretaria Especial de Comunicação. Transcidadania: entenda como funciona. **Cidade de São Paulo**, 2021. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/transcidadania-entenda-como-funciona#:~:text=O%20Programa%20Transcidadania%20%C3%A9%20uma,atendidas%20pelo%20Centro%20de%20Cidadania>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais na Constituição Federal 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEBRAE. Diversidade e oportunidades: conheça a TransEmpregos. **Sebrae**, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://sebraeseunegocio.com.br/artigo/diversidade-e-oportunidades-conheca-a-transempregos/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SILVA, Edilson Constantino da. **O conceito de Trabalho em Calvino**. 2004. Monografia (Graduação em História) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2004, p. 40. Disponível acesso em: <http://edufnrn.ufrn.br/bitstream/123456789/370/1/O%20CONCEITO%20DE%20TRABALHO%20EM%20%20CALVINO.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SOCCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceito, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SOUZA, L. D. F. de. Reserva do possível e o mínimo existencial: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 29, n. 1, p. 205-226, jan./jun. 2013, p. 207. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/86a7cb9df90b6d9bbd8da70b5f295870.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

STAHL, Fiana. Efeitos da Regulamentação do Trabalho da prostituta. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://fiamastahl2.jusbrasil.com.br/artigos/563783052/efeitos-da-regulamentacao-do-trabalho-da-prostituta>. Acesso em: mai. 2021.

STURZA, Janaína Machado; SCHOR, Janaína Soares. Transexualidade e Direitos Humanos: Tutela Jurídica ao direito a identidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 265-283, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4101>. Acesso em: 21 abr. 2021

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**: estudo sobre o transexualismo – aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1999;000202483>. Acesso em: 21 abr. 2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Desafios para a longevidade trans são temas de reportagem especial. **UFMG**, 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/desafios-para-longevidade-trans-sao-tema-de-reportagem-especial>. Acesso em: 18 jun. 2021

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e o Registro Civil das Pessoas Transgênero. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

VERDE, J.; GRAZIOTTIN, A. **Transexualismo**: o enigma da identidade. São Paulo: Paulus, 1997.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de sexo**: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo: Santos, 1996.

WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Transexualidade e Direito**: Construções para além dos círculos hegemônicos de poder. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019